



**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3970**  
Reg. Col. nº 0983/18

**Acusados:** Bernardo Moreira Peixoto Neto  
KPMG Auditores Independentes  
Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa

**Assunto:** Inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, e falhas na elaboração de relatório circunstanciado, em infração ao art. 25, II, da mesma Instrução.

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

**VOTO**

**I. DO OBJETO E DA ORIGEM**

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade da KPMG e de seus responsáveis técnicos Manuel Fernandes, relativamente a 2009 e 2010, e Bernardo Moreira, a 2011, por supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras, relativas aos exercícios sociais de 2009, 2010 e 2011.
2. O PAS originou-se do processo administrativo CVM nº RJ2014/14590, instaurado a partir de notícias veiculadas na imprensa em 2014, a respeito de indícios de superfaturamento, lavagem de dinheiro, corrupção e pagamento de propinas na Petrobras, e que correu em paralelo ao processo administrativo nº RJ2015/3346, instaurado pela SEP para analisar a baixa por redução ao valor recuperável de ativos de refino da Companhia, nas demonstrações financeiras de 31.12.2014.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste voto.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. Após apurar os fatos, a SNC concluiu que os referidos trabalhos de auditoria apresentaram falhas em relação aos seguintes pontos:
- Relatório sobre controles internos;
  - Utilização do trabalho da auditoria interna;
  - Procedimentos efetuados com relação à detecção de fraudes;
  - Análise das atas de reuniões do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria; e
  - Teste de recuperabilidade de ativos.
4. Apreciarei, primeiramente, as alegações preliminares arguidas pelos Acusados e, a seguir, enfrentarei as acusações referentes a cada um dos pontos relacionados acima.

## **II. PRELIMINAR**

5. Em sede preliminar, os Acusados alegam que as condutas reputadas pela Acusação como irregulares se referem a trabalhos de auditoria por eles realizados nos anos de 2009, 2010 e 2011 e, desse modo, não se aplicariam ao caso concreto as sanções previstas na Lei nº 13.506/2017.
6. De fato, têm razão os Acusados. Não cabe no presente caso a aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, com redação dada pelo citado diploma legal, tendo em vista que as condutas apuradas neste processo ocorreram antes de sua entrada em vigor<sup>2</sup>.
7. Também preliminarmente, alegam que, em razão da generalidade do comando trazido pelo artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, que determina o cumprimento obrigatório de todas as normas contábeis emitidas pelo CFC, das mais triviais às mais relevantes, as supostas violações descritas pela Acusação não poderiam configurar infração grave.
8. Quanto a esse ponto, não lhes assiste razão.
9. Conforme já se manifestou este Colegiado<sup>3</sup>, o art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999 traz um rol taxativo dos dispositivos cujo descumprimento constitui infração

---

<sup>2</sup> Acrescente-se que a Instrução CVM nº 607/2019, em seu art. 112, parágrafo único, estabelece que: “[o] valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da pena-base pecuniária, de que trata o Anexo 63, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Instrução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente.”

<sup>3</sup> PAS CVM nº RJ2015/13127, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. 20.8.2019; PAS CVM nº RJ2018/6843, Diretor Relator Marcelo Barbosa, j. 12.11.2019.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

grave, para os fins do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/1976, entre os quais se inclui o art. 20 da norma, não sendo possível dele fazer letra morta.

10. Porém, em vista do escopo da Instrução CVM nº 308/1999, o art. 20 abrange somente as normas do CFC pertinentes à atividade de auditoria independente. Além disso, o fato de o art. 37 qualificar o seu descumprimento como uma infração grave não significa que, no momento da aplicação de eventual penalidade, não se fará uma análise da conduta dos acusados, balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que leve em conta as particularidades do caso concreto.

11. Esta ponderação foi muito bem sintetizada pelo Diretor Relator Gustavo Gonzalez, no voto emitido no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/13670, em 6.3.2018, acompanhado pelo Colegiado:

“[o] art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999 qualifica como infração grave o descumprimento do art. 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto reveste-se efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade”.

12. Em linha com esse entendimento, o Colegiado, em várias ocasiões, após sopesar as circunstâncias de cada caso, aplicou a penalidade de multa prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, ao invés das penalidades mais gravosas previstas nos incisos IV a VIII do mesmo dispositivo<sup>4</sup>.

### III. MÉRITO

#### III.1. RELATÓRIOS SOBRE CONTROLES INTERNOS

##### III.1.1. AUSÊNCIA DE REPORTE DE DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE 2010, NO RELATÓRIO SOBRE CONTROLES INTERNOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

13. Em seu relatório sobre os controles internos da Petrobras, referente à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2010, a KPMG fez constar comentários sobre 28 pontos de controles internos e procedimentos contábeis e fiscais,

---

<sup>4</sup> PAS CVM nº RJ2014/12058, Diretor Relator Pablo Renteria, j. em 25.10.2016; PAS CVM nº RJ2014/9399, Diretor Relator Henrique Machado, j. em 07.02.2017; PAS CVM nº RJ2015/13127, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. 20.8.2019; PAS CVM nº RJ2018/6843, Diretor Relator Marcelo Barbosa, j. 12.11.2019.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

incluindo alguns relativos ao exercício de 2009, remediados em 2010 ou ainda pendentes de remediação<sup>5</sup>.

14. No relatório seguinte, referente à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2011<sup>6</sup>, a KPMG informou não ter identificado oportunidades de melhoria nos controles internos ou falhas nos procedimentos contábeis e fiscais que deveriam ser reportadas. O relatório também mencionou, embora sem especificá-las, que as oportunidades de melhoria nos controles internos e nos procedimentos contábeis e fiscais, identificadas na auditoria do exercício anterior e ainda não sanadas, estavam sendo tratadas e acompanhadas pela administração da Companhia.

15. O Auditor Independente alegou à área técnica que esses pontos não foram especificados no relatório porque não seriam deficiências significativas<sup>7</sup>, mas oportunidades de melhoria, cujo reporte à administração da Companhia não seria obrigatório.

16. Com base nessa afirmação, a SNC concluiu que todos os 28 pontos constantes do relatório referente às demonstrações financeiras de 31.12.2010 seriam deficiências significativas pois, caso contrário, não teriam sido reportados. Em função disso, as seis deficiências não sanadas também seriam significativas e deveriam ter sido reiteradas em 2011, nos termos do item A17<sup>8</sup> da NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controles Internos, aprovada pela Resolução CFC nº 1.210/2009, assim transcrito no termo de acusação:

O fato de que o auditor comunicou uma deficiência significativa aos responsáveis pela governança e à administração na auditoria anterior não elimina a necessidade dele repetir a comunicação se ainda não foi tomada medida corretiva.

17. Para a área técnica, a ausência dessa reiteração teria configurado, por parte da KPMG e de seu responsável técnico Bernardo Moreira, infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância do mencionado item A17 da NBC TA 265, bem como ao art. 25, II, da mesma norma, que, na redação vigente à época, determinava que o auditor deveria elaborar e encaminhar à administração da companhia um relatório circunstanciado com suas observações sobre as deficiências ou ineficácias dos controles internos e dos procedimentos contábeis da Companhia.

---

<sup>5</sup> Doc. SEI 0355799, pp. 21-41, e 0355800, pp. 1-20.

<sup>6</sup> Doc. SEI 0355806, pp. 21-22.

<sup>7</sup> De acordo com o item 6 da NBC TA 265, “deficiência significativa de controle interno é a deficiência ou a combinação de deficiências de controle interno que, no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança”.

<sup>8</sup> A17. O fato de que o auditor comunicou uma deficiência significativa aos responsáveis pela governança e à administração na auditoria anterior não elimina a necessidade dele repetir a comunicação se ainda não foi tomada medida corretiva.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

18. Antes de apreciar os argumentos das defesas, observo que dos autos constam, também, os relatórios sobre controles internos emitidos pela KPMG após os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2006, 31.12.2007, 31.12.2008 e 31.12.2009<sup>9</sup>.

19. Nessas ocasiões, de forma semelhante ao relatório relativo às demonstrações de 31.12.2010, o Auditor Independente informou à Companhia uma série recomendações sobre os controles internos e nos procedimentos contábeis e fiscais, variando de 16, para 2006, a 36 para 2009, tanto as observadas em cada exercício quanto as indicadas no exercício anterior, que foram remediadas ou estavam ainda pendentes de remediação.

20. Porém, como mencionado, o padrão não se repetiu no relatório relativo à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2011, que não trouxe comentário específico sobre qualquer controle interno ou procedimento contábil e fiscal, tanto relativos a essa auditoria quanto aos identificados no exercício anterior e ainda não remediados. Como mencionado, foi apenas informado que as oportunidades de melhoria nos controles internos e procedimentos contábeis e fiscais identificados no exercício anterior e ainda não sanados estavam sendo acompanhados e tratados pela administração da Companhia.

21. Assiste razão, portanto, à área técnica, ao questionar a KPMG sobre o conteúdo desse último relatório sobre os controles internos da Petrobras, pois ele discrepou, em muito, do que foi informado nos relatórios anteriores. Decidirei sobre a adequação do relatório, primeiramente, aos ditames da NBC TA 265 e, em seguida, ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

22. A NBC TA 265 determina, em seu item 10<sup>10</sup> (a), que as deficiências significativas devem ser comunicadas pelo auditor, à administração da entidade auditada, por escrito. Nos termos do item 10 (b), outras deficiências identificadas durante a auditoria, que no julgamento profissional do auditor mereçam a atenção da administração, também devem ser comunicadas, embora não se exija a forma escrita.

23. No caso da auditoria nas demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010, as defesas trazem apresentação feita pela KPMG, em 25.2.2011, ao Conselho de Administração da Companhia, bem como carta enviada ao Comitê de

---

<sup>9</sup> Doc. SEI 0355793, pp. 18-41, 035797, pp. 1-41, e 035799, pp. 1-20.

<sup>10</sup> O auditor também deve comunicar tempestivamente à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27): (a) por escrito, as deficiências significativas de controle interno que o auditor comunicou ou pretende comunicar aos responsáveis pela governança, a menos que não seja apropriado nas circunstâncias comunicar diretamente à administração (ver itens A14, A20 e A21); e (b) outras deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria que não foram comunicadas à administração ou a outras partes e que, no julgamento profissional do auditor, são de importância suficiente para merecer a atenção da administração (ver itens A22 a A26).



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Auditoria em 25.3.2011<sup>11</sup>. Ambos os documentos informaram que não foram identificadas deficiências significativas nos controles internos, mas apenas deficiências simples, que seriam objeto da carta de recomendação para aprimoramentos dos controles.

24. Essas comunicações prévias à Companhia vão ao encontro do alegado pelo Auditor Independente à área técnica, e também em sede de defesa, de que os 28 pontos posteriormente relacionados no relatório sobre controles internos de 2010, emitido em 12.8.2011, não seriam, em seu julgamento profissional, deficiências significativas, mas, sim, recomendações de melhoramento ou oportunidades de melhoria. A Acusação, por sua vez, não questiona tecnicamente esse julgamento ou apresenta justificativas técnicas a favor da tese de que tais pontos, ou mesmo apenas os seis ainda não remediados em 2011, caracterizariam deficiências significativas<sup>12</sup>.

25. Esses elementos fazem com que não se sustente a tese acusatória de que os pontos relacionados pela KPMG no relatório sobre controles internos de 2010 seriam deficiências significativas, devendo ser eles, ao revés, inseridos na hipótese prevista no item 10 (b) da NBC TA 265, ou seja, tratavam-se de outras deficiências que, embora não significativas, foram consideradas pelo Auditor Independente como merecedoras da atenção da administração.

26. Ressalte-se que o item A22<sup>13</sup> da norma contábil esclarece que a comunicação à administração da Companhia dessa classe de deficiências de controle interno é uma questão de julgamento profissional do auditor, e o item A23<sup>14</sup>, por sua vez, diz que, quando o auditor discutiu com a administração as circunstâncias relacionadas a deficiências não significativas, ele não precisa, posteriormente, comunicá-las de maneira formal.

---

<sup>11</sup> Doc. SEI 0449611, pp. 9-10, 38.

<sup>12</sup> Os seis pontos ainda não remediados em 31.12.2011, dentre os 28 que constaram do relatório sobre controles internos referente ao exercício de 2010, eram: Confirmação de saldos junto aos Bancos, Clientes e Fornecedores; Saldos credores em contas de clientes; Saldos credores em contas de clientes; Capitalização de juros sem impacto na apuração fiscal; Atividades de controle ineficazes remediadas; e Inventário físico de estoques.

<sup>13</sup> A22. Durante a auditoria, o auditor pode identificar outras deficiências de controle interno que não são deficiências significativas, mas podem ser de importância suficiente para merecer a atenção da administração. A determinação sobre quais dessas deficiências de controle interno merecem a atenção da administração é uma questão de julgamento profissional do auditor nas circunstâncias, levando em consideração a probabilidade e a possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência dessas deficiências

<sup>14</sup> A23. A comunicação de outras deficiências de controle interno que merecem a atenção da administração não precisa ser por escrito, podendo, portanto, ser verbal. Quando o auditor discutiu os fatos e as circunstâncias das suas constatações com a administração, ele pode considerar que foi feita comunicação verbal das outras deficiências na época dessas discussões. Consequentemente, não precisa ser feita comunicação formal posteriormente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

27. Tendo, porém, havido a comunicação formal no relatório relativo a 2010, não estava a KPMG obrigada a repetir a comunicação sobre os pontos não remediados no relatório sobre os controles internos do exercício seguinte, conforme expõe o item A24 da NBC TA 265, transcrito parcialmente a seguir:

**Se o auditor comunicou à administração as deficiências de controle interno que não sejam deficiências significativas no período anterior e a administração optou por não corrigi-las pelo custo ou por outras razões, o auditor não precisa repetir a comunicação no período corrente.** (...) Entretanto, pode ser adequado para o auditor comunicar novamente essas outras deficiências no caso de ter havido mudança da administração<sup>15</sup>, ou de novas informações que chegaram ao seu conhecimento que alteram o entendimento anterior do auditor e da administração sobre as deficiências. (grifamos)

28. E, de fato, esse foi o procedimento seguido no relatório sobre controles internos referente às demonstrações financeiras de 31.12.2011, emitido em 1.3.2012, que não relacionou os seis pontos de 2010 ainda não sanados, referenciados como oportunidades de melhoria, mas consignou que eles estavam sendo tratados e acompanhados pela administração da Companhia.

29. Cabe observar em acréscimo que, mesmo se os pontos de 2010 fossem deficiências significativas, o item A17 da norma contábil, a seguir novamente reproduzido em sua inteireza, permitiria, no tocante aos não remediados, ao invés de repetir a comunicação em 2011, que fosse feita apenas a referência a essa comunicação, como de fato foi feito pela KPMG:

O fato de que o auditor comunicou uma deficiência significativa aos responsáveis pela governança e à administração na auditoria anterior não elimina a necessidade dele repetir a comunicação se ainda não foi tomada medida corretiva. Se a deficiência significativa comunicada anteriormente não foi corrigida, a comunicação do exercício corrente pode repetir a descrição da comunicação anterior, **ou simplesmente fazer referência à comunicação anterior**. O auditor pode perguntar à administração ou, quando apropriado, aos responsáveis pela governança porque a deficiência significativa ainda não foi corrigida. A falha por não agir, sem explicação racional, pode por si só, representar deficiência significativa. (grifei)

30. O que se conclui, portanto, é que a decisão de não reiterar de forma individualizada, em 2011, as deficiências não significativas identificadas em 2010, tem amparo na NBC TA 265.

31. Por fim, no tocante aos trabalhos de auditoria referentes às demonstrações financeiras de 31.12.2011, o Auditor Independente informou à área técnica que, além

<sup>15</sup> A Diretoria da Petrobras permaneceu a mesma em 2010 e 2011, tendo sido trocados dois conselheiros de administração em 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

das deficiências que remanesçam do exercício anterior, avaliou todas as outras deficiências identificadas, conforme papéis de trabalho que anexou à sua resposta<sup>16</sup>.

32. Essas deficiências também não seriam significativas, conforme informado ao Comitê de Auditoria da Petrobras em 28.2.2012<sup>17</sup>, previamente à emissão do relatório sobre controles internos referentes a 2011, não tendo a Acusação, tampouco, apresentado argumentos em sentido contrário. Dessa forma, nos termos dos mencionados itens 22 e 23 da NBC TA 265, a sua comunicação formal à administração da Companhia seria questão de julgamento profissional do auditor.

33. De tudo o exposto, concluo que a KPMG e seu responsável técnico Bernardo Moreira cumpriram os requisitos da NBC TA 265, no tocante à comunicação, à administração da Petrobras, das deficiências de controle interno e de procedimentos contábeis e fiscais identificadas nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2011, não tendo incorrido, em consequência, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, pela suposta inobservância do item A17 da norma contábil.

34. Passo agora a decidir se, como entendeu a SNC, a KPMG infringiu o art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, ao não relacionar, no relatório sobre os controles internos da Petrobras referente a 2011, nesse dispositivo nomeado como relatório circunstanciado, as deficiências apontadas no relatório anterior, ainda não remediadas pela administração da Companhia.

35. À época dos fatos, a redação do dispositivo exigia do auditor “*elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada*”.

36. Logo, suas observações deveriam claramente representar *deficiências* ou *ineficácias* dos controles internos, situação que foi alterada com a mudança de redação trazida pela Instrução CVM nº 591/2017. A partir daí, o art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999 passou a exigir um relatório circunstanciado que “*contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, **descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos***”.

37. Assim, à época dos fatos, o dispositivo exigia que o relatório circunstanciado contivesse apenas as observações do auditor que configurassem deficiência ou ineficácias dos controles, e não toda e qualquer observação quanto aos

---

<sup>16</sup> Doc. SEI 0355792, p. 3, 0357796, pp. 3-5, 0357798, pp. 1-5, 0357801, pp. 1-5, 0357803, pp. 1-5, 0357806, pp. 1-2,

<sup>17</sup> Doc. SEI 0449611, p. 9.





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, conforme passou a ser exigido com a alteração promovida pela Instrução CVM nº 591/2017.

38. Logo, sendo os seis pontos de controle de 2010, ainda não remediados em 2011, oportunidades de melhoria, como concluído anteriormente, eles não precisariam estar descritos no relatório circunstanciado desse último exercício. Não houve, portanto, relativamente à auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, infração ao art. 25, inc. II, da ICM nº 308/1999, por parte da KPMG e de seu responsável técnico Bernardo Moreira.

**III.1.2. INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DOS RELATÓRIOS SOBRE CONTROLES INTERNOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010**

39. Os relatórios de auditoria referentes às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2009 e 31.12.2010 foram emitidos pela KPMG em 19.3.2010 e 25.2.2011, respectivamente, e os relatórios sobre controles internos referentes àqueles exercícios são datados de 19.8.2010 e 12.8.2011.

40. Para a SNC, na medida em que o relatório sobre controles internos faz parte do arquivo final de auditoria previsto no item 14<sup>18</sup> da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, ele deveria ter sido emitido, em cada exercício, até 60 dias após a data do respectivo relatório de auditoria. Este seria o prazo máximo dado pelo item A21 da norma para a montagem do arquivo final.

41. A KPMG e Manuel Fernandes, responsável técnico nas auditorias das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2009 e 31.12.2010, teriam, assim, descumprido o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância dos itens 14 e A21<sup>19</sup> da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/2009.

42. As defesas alegam que os relatórios de 2009 e 2010 foram enviados à administração da Petrobras em 9.4.2010 e 25.3.2011, respectivamente, dentro do prazo de 60 dias, e que o atraso na emissão do relatório final deveu-se à opção do Auditor Independente de incluir os comentários da administração e montar um relatório mais completo.

---

<sup>18</sup> 14. O auditor deve montar a documentação em arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de montagem do arquivo final de auditoria tempestivamente após a data do relatório do auditor (ver itens A21 e A22).

<sup>19</sup> A21. A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. Um limite de tempo apropriado para concluir a montagem do arquivo final de auditoria geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

43. Acrescentam que o prazo de 60 dias previsto no item A21 da NBC TA 230 não consistiria em uma obrigação, mas uma recomendação, uma meta, cujo atendimento dependeria das circunstâncias de cada caso concreto. Ressaltam, ainda, que o porte da Companhia exigia um trabalho complexo e extenso, envolvendo a interação com dezenas de áreas e profissionais.

44. Nesse ponto, destaco primeiramente que, de acordo com seu item 4, a NBC TA 230 somente “é aplicável a auditorias de demonstrações contábeis para períodos iniciados em ou após 1º. de janeiro de 2010”, ou seja, ela não se aplicaria à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2009.

45. A NBC TA 265, também válida a partir de 1.1.2010 e comentada na seção anterior, registra em seu item A13<sup>20</sup> que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final e, como tal, está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final.

46. Essa última norma, porém, não estipula um prazo fatal para a montagem do arquivo final de auditoria. De fato, da redação do A21 da NBC TA 230, a seguir reproduzida, não se extrai um prazo peremptório para que o arquivo final de auditoria previsto no item 14 seja finalizado:

A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. **Um limite de tempo apropriado** para concluir a montagem do arquivo final de auditoria **geralmente não ultrapassa** 60 dias após a data do relatório do auditor. (grifei)

47. Como se vê, a norma técnica exige que o auditor conclua a montagem do arquivo final tempestivamente e orienta que tal atividade é geralmente concluída em 60 dias, fixando dessa forma um dever de zelo quanto ao prazo final de conclusão da montagem e um padrão de tempestividade a ser adotado em casos ordinários. Nesses termos, a redação do dispositivo realmente dá margem para que sejam avaliadas as circunstâncias que permeiam o caso concreto na verificação da diligência do auditor.

---

<sup>20</sup> A13. Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21).



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Por outro lado, entretanto, não representa um salvo-conduto para que o relatório seja emitido em qualquer prazo, sem qualquer justificativa senão a flexibilidade dada pela dicção normativa.

48. No caso em apreço, não vejo justificativa para que os relatórios finais de 2009 e 2010 tenham sido emitidos somente em 19.8.2010 e 12.8.2011, respectivamente, principalmente em vista de terem sido enviados preliminarmente à administração da Companhia em 19.3.2010 e 25.2.2011. Estando os relatórios elaborados desde essas datas, não havia a presença de qualquer empecilho que dificultasse a emissão final, pelo Auditor Independente, de suas observações sobre os controles internos e da descrição das deficiências eventualmente identificadas. O trabalho já estava feito e o acréscimo dos comentários da administração, apesar de salutar, não pode justificar montagem intempestiva do arquivo final de auditoria.

49. Esse entendimento passou, inclusive, a ser explicitado pela SNC a partir de 2016, no Ofício Circular em que anualmente divulga esclarecimentos relacionados à atuação do auditor independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, onde se recomenda que ele deve:

(...) desenvolver esforços no sentido de receber os comentários da administração no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data do respectivo relatório de auditoria. Nos casos em que não haja resposta da administração, o fato deve constar daquele arquivo final de auditoria, juntamente com a versão para discussão encaminhada, sendo considerada como 'final' a partir desse momento.

50. Do exposto, concluo ter havido descumprimento do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância dos itens 14 e A21 da NBC TA 230, por parte da KPMG e de Manuel Fernandes, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010.

### III.2. UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DA AUDITORIA INTERNA

51. No curso da investigação, a SNC solicitou à KPMG esclarecimentos e papéis de trabalho referentes à utilização do trabalho da Auditoria Interna da Petrobras na auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2006 a 31.12.2011.

52. A tabela enviada com a consolidação dos procedimentos realizados relaciona os procedimentos realizados pelo Auditor Independente para o entendimento dos controles internos e dos processos-chave da Companhia, bem como dos riscos a eles ligados<sup>21</sup>:

- Entendimento e conhecimento da entidade;

---

<sup>21</sup> Doc. SEI 0357792, p. 5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- Avaliação dos controles no nível da entidade;
- Entendimento e avaliação do ambiente e controles gerais de TI;
- Identificação dos processos-chave da entidade;
- Revisão dos desenhos dos processos-chave da entidade;
- Identificação dos riscos e controles-chave de cada processo; e
- Teste do desenho e implementação dos controles-chave (*walkthrough*).

53. A tabela também informa os critérios adotados para a realização dos testes dos controles internos com risco de falha baixo e alto. Para os primeiros, teria havido a revisão e avaliação do trabalho realizado pela Auditoria Interna e, para os segundos, informava-se que 50% da amostra testada pela Auditoria Interna teve os testes reexecutados pela KPMG.

54. Embora da tabela também constasse que teria sido feita seleção complementar de itens, nos casos em que a amostra da Auditoria Interna não possuísse o número mínimo previsto na metodologia da empresa de auditoria, a SNC concluiu que todos os itens testados foram aqueles selecionados e já testados pelos auditores internos, sem qualquer seleção independente pela KPMG. Da mesma forma, a área técnica considerou insuficiente ter havido a reexecução de 50% dos testes para os controles de risco alto e, para os demais, ter-se confiado no resultado obtido pela Auditoria Interna.

55. O termo de acusação acrescenta que a KPMG teria desobedecido a sua própria orientação interna<sup>22</sup>, que estipulava que, na medida em que o risco associado ao controle aumentasse, a necessidade de o auditor efetuar seu próprio trabalho no controle também aumentaria.

56. Os procedimentos empregados pelo Auditor Independente, segundo a Acusação, teriam comprometido a eficácia dos testes realizados nas auditorias de 2009, 2010 e 2011, e ido de encontro ao determinado pelo item 15 da NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.214/2009, que determina que “[s]e o auditor planeja confiar em controles sobre um risco determinado como significativo, [ele] deve testar esses controles no período corrente”, e pelo item 9 da NBC TA 530 – Amostragem em Auditoria, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.212/2009, pelo qual “[o] auditor deve executar os procedimentos de auditoria, adequados à finalidade, para cada item selecionado”.

57. Por fim, a SNC afirma que, antes de confiar no trabalho da Auditoria Interna, a KPMG deveria ter seguido o previsto no item 10 da NBC TA 610 – Utilização do Trabalho da Auditoria Interna, aprovada pela Resolução CFC nº 1.229/2009:

---

<sup>22</sup> Doc. SEI 0358450, pp. 1-2.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. Para determinar o efeito planejado do trabalho dos auditores internos na natureza, época ou extensão dos procedimentos do auditor independente, o auditor independente deve considerar: (a) a natureza e o alcance do trabalho específico executado, ou a ser executado, pelos auditores internos; (b) os riscos avaliados de distorção relevante no nível de afirmações para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações; e (c) o grau de subjetividade envolvido na avaliação da evidência de auditoria coletada pelos auditores internos como suporte para as afirmações relevantes (ver item A5).

58. Essa avaliação do trabalho do auditor interno deveria estar documentada no Planejamento do Trabalho, mas, por não encontrar evidência disso nos documentos anexados aos autos pela KPMG, a área técnica conclui ter sido ela realizada durante os procedimentos de testes dos controles internos, quando já se tinha definido que haveria uso do trabalho da Auditoria Interna.

59. Em relação a essa última acusação, a defesas alegam não ter havido a necessidade da avaliação do trabalho da Auditoria Interna na fase de planejamento, pois ele não teria sido utilizado para reduzir os testes substantivos a serem realizados sobre as demonstrações contábeis da Petrobras. O que teria sido feito foi a avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, de forma concomitante à execução ou reexecução dos testes, pois tudo isso faria parte do mesmo contexto.

60. Passando a decidir, devo primeiramente apontar que a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/2009, relata em seu item 7<sup>23</sup> que as NBC TAs exigem que o auditor exerça o julgamento profissional e mantenha o ceticismo profissional nos trabalhos de auditoria, e que identifique e avalie os riscos de distorção relevante, com base no entendimento da entidade e de seu ambiente, inclusive o controle interno da entidade.

61. Nesse sentido, além da NBC TA 610, citada pela Acusação, outras normas emitidas pelo CFC preveem a necessidade de o auditor buscar o entendimento do ambiente de controles internos da entidade, inclusive da função da auditoria interna, quando houver. Nessa direção, a NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos

---

<sup>23</sup> 7. A estrutura das NBC TAs contempla uma introdução, os objetivos, os requisitos e uma seção contendo aplicação e outros materiais explicativos que se destinam a dar suporte ao auditor na obtenção de segurança razoável. Quando necessário, elas são complementadas com Apêndices. As NBC TAs exigem que o auditor exerça o julgamento profissional e mantenha o ceticismo profissional ao longo de todo o planejamento e na execução da auditoria e, entre outras coisas: • Identifique e avalie os riscos de distorção relevante, independentemente se causados por fraude ou erro, com base no entendimento da entidade e de seu ambiente, inclusive o controle interno da entidade; • Obtenha evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se existem distorções relevantes por meio do planejamento e aplicação de respostas (procedimentos de auditoria) apropriadas aos riscos avaliados; e • Forme uma opinião a respeito das demonstrações contábeis com base em conclusões obtidas das evidências de auditoria obtidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente, aprovada pela Resolução CFC nº 1.212/2009, determina que o auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria e do ambiente de controle da entidade, segundo os itens 12 e 13, respectivamente. O item 23, por sua vez, diz que se a entidade tem a função de auditoria interna, o auditor deve obter entendimento da natureza da responsabilidade da função de auditoria interna e como ela está posicionada na estrutura organizacional da entidade, e das atividades realizadas, ou a serem realizadas, pela função de auditoria interna.

62. Dito isso, a análise da documentação anexada aos autos na fase de investigação<sup>24</sup> e pelas defesas<sup>25</sup> confirma a realização das atividades relacionadas no item 60 supra e corrobora, no meu sentir, as alegações de que a KPMG, durante os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras dos exercícios de 2006 a 2011, buscou o entendimento do ambiente de controles internos da Companhia e da função de sua Auditoria Interna.

63. A documentação traz os Planos Anuais da Auditoria Interna bem como, em maior ou menor grau em cada exercício<sup>26</sup>, a avaliação pelo Auditor Independente (i) da estrutura de reporte dos trabalhos à administração, (ii) dos procedimentos empregados, incluindo escopo e documentação dos trabalhos, e (iii) da equipe interna de auditores, inclusive sobre a existência de eventuais situações de conflitos de interesse ou subordinação que pudessem afetar a capacidade do profissional em identificar e reportar deficiências<sup>27</sup>.

64. Por sua vez, papéis de trabalho anexados pelas defesas evidenciam a busca pelo entendimento dos controles internos da Companhia, por meio da identificação dos riscos e controles-chave dos processos e a realização dos respectivos *walkthrough*<sup>28</sup>. Há também as previsões já mencionadas, de utilização de 100% da amostra da Auditoria Interna, reexecução de 50% dos testes para controle interno de risco alto e realização de testes complementares, se necessário para completar a amostra mínima da KPMG<sup>29</sup>.

65. Conforme comentado, apesar de a realização de testes complementares constar da tabela em que a SNC baseia suas conclusões, a área técnica afirma que o Auditor Independente não teria feito uma seleção independente de itens para testes dos controles internos. Porém, as defesas apresentam papéis de trabalho que confirmam a

---

<sup>24</sup> Doc. SEI 0357808 a 0358493, pp. 1-25.

<sup>25</sup> Doc. SEI 0449618 e 0449622.

<sup>26</sup> V. p. ex., na auditoria de 2009, Doc. SEI 0356868, pp. 14-24, 0358442, 0358448, 0358450, pp.1-7.

<sup>27</sup> Doc. SEI 0358450, p.13.

<sup>28</sup> Doc. SEI 0449618 e 0449622.

<sup>29</sup> Doc. SEI 0358493, pp. 24-25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

realização desses testes complementares, nos casos em que a amostra da Auditoria Interna era inferior àquela previamente definida pela KPMG<sup>30</sup>.

66. A título de exemplo, na avaliação do controle interno “Monitoramento periódico, por funcionário responsável, das transferências de produtos realizadas ente unidades da Companhia, de forma a assegurar que divergências identificadas sejam analisadas e corrigidas tempestivamente”<sup>31</sup>, referente à auditoria de 2009 e com risco de falha alto, foram testados 40 itens, dos quais, em 14 foi validado e aproveitado o trabalho da Auditoria Interna. Outros 15 itens, integrantes da amostra testada internamente, foram reexecutados e, em acréscimo, foram selecionados randomicamente mais 11 itens para complementar o número mínimo da amostra da KPMG.

67. Da mesma forma, para o controle interno “Manutenção periódica dos instrumentos de telemedição, de acordo com as especificações determinadas pelo fabricante”<sup>32</sup>, também relativo a 2009 e com risco de falha alto, foram validados 3 testes da Auditoria Interna, reexecutados 5 e selecionados randomicamente mais 31 itens para a amostra.

68. Além dos exemplos citados, constam da documentação vários outros similares, referentes às auditorias de 2009, 2010 e 2011, nos quais não apenas houve a análise e validação dos testes efetuados pela auditoria Interna como a reexecução de parcela desses testes e a seleção randômica de itens a serem testados de forma complementar<sup>33</sup>.

69. Esses documentos invalidam, portanto, a conclusão da área técnica de que nos testes de controles internos efetuados pela KPMG não teria havido seleção independente de itens, confiando-se apenas no resultado obtido pela Auditoria Interna. Mesmos para os controles que somente foram testados pelos auditores internos, não foi o caso de meramente ter-se confiado nesse trabalho pois, além de já se ter procedido ao entendimento prévio do ambiente de controles internos e da função da Auditoria Interna, os papéis de trabalho evidenciam que as amostras tinham a base validada e havia a verificação do *walkthrough* de cada controle testado<sup>34</sup>.

70. Por fim, quanto à questão do percentual de testes reexecutados pelo Auditor Independente, observo, em linha com o apontado pelos Acusados, que a NBC TA 610, na versão vigente à época, não trazia qualquer previsão acerca de um percentual mínimo

---

<sup>30</sup> Doc. SEI 0449618.

<sup>31</sup> Doc. SEI 0449618, p. 261.

<sup>32</sup> Doc. SEI 0449618, p. 289.

<sup>33</sup> V. p. ex., Doc. SEI 0449618, pp. 47, 49, 75, 133, 201, entre outros.

<sup>34</sup> V. p. ex., Doc. SEI 0449618, pp. 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 25, 181, 303, entre outros.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de testes a ser reexecutado. Por sua vez, a versão da norma que passou a vigor em 29.1.2014 dispõe, em seu item 24, (d), que uma parte do trabalho da Auditoria Interna deve ser reexecutado, sem especificar, no entanto, qualquer percentual<sup>35</sup>.

71. Entendo, desse modo, ser aceitável o percentual de 50% que a KPMG, no exercício de seu do julgamento profissional<sup>36</sup>, definiu para a reexecução dos testes de controles internos com risco de falha alto, percentual este que ela utilizou durante todo o período em que auditou a Petrobras, entre 2006 e 2011.

72. De tudo o exposto, conclui-se que o Auditor Independente, no curso de seus trabalhos, obteve o necessário entendimento do ambiente de controles internos da Petrobras. Ademais, os documentos presentes nos autos também confirmam que a KPMG buscou determinar se e em que extensão poderia utilizar os trabalhos da Auditoria Interna da Companhia e se este trabalho era adequado para os fins de sua própria auditoria, conforme estabelece o item 6 da NBC TA 610<sup>37</sup>.

73. Do mesmo modo, no tocante à avaliação e testagem dos controles, a documentação traz elementos para se concluir que foram atendidos os itens 11 e 12 da mesma norma contábil, da seção “Utilização de trabalho específico dos auditores internos”, bem como o seu item A6:

11. Para que o auditor independente possa utilizar um trabalho específico dos auditores internos, o auditor independente deve avaliar e executar os procedimentos de auditoria nesse trabalho para determinar a sua adequação para atender aos seus objetivos como auditor independente (ver item A6).

12. Para determinar a adequação de trabalhos específicos executados pelos auditores internos para os seus objetivos como auditor independente, este deve avaliar se: (a) o trabalho foi executado por auditores internos que tenham competência e treinamento técnicos adequados; (b) o trabalho foi adequadamente supervisionado, revisado

---

<sup>35</sup> A natureza e a extensão dos procedimentos de auditoria do auditor independente devem estar em consonância com a sua avaliação sobre: (...) (d) o nível de competência da auditoria interna (ver itens 18, A27 a A29) e deve incluir a reexecução de parte do trabalho (ver item A30).

<sup>36</sup> O item A6 da NBC TA 500 assim estabelece: “A NBC TA 330, item 28, exige que o auditor conclua se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente. É questão de julgamento profissional determinar se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo e, com isso, possibilitar ao auditor atingir conclusões razoáveis que fundamentem sua opinião. A NBC TA 200 contém a discussão de assuntos, como a natureza dos procedimentos de auditoria, a tempestividade dos relatórios financeiros e a relação entre benefício e custo, que são fatores relevantes quando o auditor exerce o julgamento profissional e determina se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente.”

<sup>37</sup> 6. Os objetivos do auditor independente, quando a entidade tiver a função de auditoria interna que o auditor independente determinou como tendo a probabilidade de ser relevante para a auditoria, são: (a) determinar se e em que extensão utilizar um trabalho específico dos auditores internos; e (b) se utilizar um trabalho específico da auditoria interna, determinar se aquele trabalho é adequado para os fins da auditoria.





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

e documentado; (c) foi obtida evidência de auditoria apropriada para permitir que os auditores internos atinjam conclusões razoáveis; (d) as conclusões são apropriadas nas circunstâncias e quaisquer relatórios elaborados pelos auditores internos são consistentes com os resultados do trabalho executado; e (e) quaisquer exceções ou assuntos não usuais divulgados pelos auditores internos estão resolvidos adequadamente.

A6. A natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados sobre um trabalho específico dos auditores internos dependem da avaliação dos riscos de distorção relevante, da avaliação da função de auditoria interna e da avaliação do trabalho específico executado pelos auditores internos. Esses procedimentos de auditoria podem incluir: exame dos itens já examinados pelos auditores internos; exame de outros itens semelhantes; e observação dos procedimentos executados pelos auditores internos.

74. Não vislumbro, portanto, a irregularidade apontada pela Acusação no fato de a avaliação do trabalho da Auditoria Interna ter sido feita pela KPMG concomitantemente aos trabalhos de auditoria sobre os controles internos da Companhia, pois esta avaliação inseria-se e foi feita no curso desses trabalhos. Não houve, dessa forma, descumprimento do item 10 da NBC TA 610 por parte dos Acusados.

75. No mesmo sentido, não restou demonstrado que as ações implementadas a partir do entendimento do ambiente de controles internos da Companhia – utilização da amostra selecionada pela Auditoria Interna para testes de controles internos com risco de falha alto, reexecução de 50% desses testes e seleção independente de outros itens para completar o quantitativo da KPMG – teriam comprometido a eficácia dos testes realizados nas auditorias de 2009, 2010 e 2011, como entendeu a Acusação.

76. Os papéis de trabalho demonstram que, ao contrário do inferido pela SNC, para os controles com risco de falha alto foram realizados testes independentes, selecionados randomicamente e, dessa forma, completamente desvinculados da amostra selecionada pela Auditoria interna. Também o percentual de testes reexecutados, pelas razões já expostas, foi adequado. Já para os casos em que somente se utilizou a amostra testada pelos auditores internos, houve a adequada revisão dos procedimentos e premissas.

77. Com isso, teria sido atendida a orientação interna da KPMG, de que o trabalho do próprio auditor sobre os controles internos aumentaria, na medida em que o risco associado ao controle aumentasse. Os procedimentos adotados também estariam em linha com o determinado pelo item 15 da NBC TA 330, cuja infração foi apontada pelo termo de acusação, de que controles com risco significativos deveriam ser testados pelo auditor.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

78. Com efeito, esse dispositivo deve ser lido em sintonia com o restante do arcabouço normativo contábil do CFC. Logo, mesmo para os testes feitos pela Auditoria Interna, na medida em que esta teve sua função na Companhia avaliada pelo Auditor Independente, que também verificou a higidez dos procedimentos empregados nos testes realizados internamente, ele teria sido atendido.

79. Também não considero que teria sido descumprido o item 9 da NBC TA 530, norma aplicável quando o auditor independente decide usar amostragem na execução de procedimentos de auditoria. O dispositivo apontado dispõe que “[o] auditor deve executar os procedimentos de auditoria, adequados à finalidade, para cada item selecionado” e, para os controles internos com risco de falha alto selecionados para teste, a Acusação não demonstrou qual procedimento, seja utilizado pela Auditoria Interna, seja pelo próprio Auditor Independente, teria sido inadequado, para qualquer desses itens.

### III.3. PROCEDIMENTOS DE DETECÇÃO DE FRAUDES

80. A SNC defende que a KPMG, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 2010 e 2011, não realizou adequadamente os procedimentos previstos nos itens 18<sup>38</sup> e 19<sup>39</sup> da NBC TA 240 - *Responsabilidade do Auditor Independente em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis*, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/2009.

81. De acordo com esses dispositivos, o auditor deve fazer indagações à administração e aos responsáveis pela auditoria interna para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, bem como para obter, no caso dos auditores internos, o seu ponto de vista sobre os riscos de fraude.

82. Com base na documentação enviada pela KPMG no curso da fase investigativa, a área técnica concluiu que em 2010, não teriam sido entrevistados todos os administradores e funcionários com funções estratégicas, assim como os membros do Comitê de Auditoria da Companhia. Em relação aos trabalhos de auditoria de 2011, também não teriam sido entrevistados os membros do Comitê de Auditoria e, no tocante aos administradores e funcionários com funções estratégicas, a SNC verificou que, para

---

<sup>38</sup> 18. O auditor deve fazer indagações à administração e outros responsáveis da entidade, como apropriado, para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade (ver itens A15 a A17).

<sup>39</sup> 19. Em relação às entidades que têm uma função de auditoria interna, o auditor independente deve fazer indagações aos seus responsáveis para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, e obter o ponto de vista deles (auditores internos) sobre os riscos de fraude (ver item A18).



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

cinco deles, apenas duas perguntas foram feitas em 2011, ao invés das oito indagações realizadas aos outros 18 questionados.

83. Em relação às entrevistas realizadas com administradores e funcionários com funções estratégicas em 2010, as defesas trazem a sua relação completa<sup>40</sup>, suprimindo a falha na impressão do documento protocolado anteriormente e comprovando a realização das indagações a todos os destinatários.

84. Quanto às entrevistas com os membros do Comitê de Auditoria em 2010 e 2011, as defesas apresentam papéis de trabalho que, segundo elas, atenderiam a exigência do item 19 da NBC TA 240. Porém, tais documentos foram produzidos pela própria Petrobras ou se tratam de questionamentos sobre o ambiente de controles internos da Companhia, não guardando relação com as indagações pedidas no dispositivo, a respeito do eventual conhecimento de casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, ou solicitando o ponto de vista dos integrantes do órgão sobre os riscos de fraude.

85. Restou comprovado, portanto, o descumprimento do item 19 da NBC TA 240 pela KPMG, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 2010 e 2011, por parte da KPMG, bem como de Manuel Fernandes, no tocante às demonstrações financeiras do ano de 2010, e de Bernardo Moreira, quanto às de 2011.

86. Por fim, quanto à realização, em 2011, de somente duas perguntas a cinco administradores e funcionários com funções estratégicas, as defesas alegam que a norma contábil não exige a aplicação de todas as indagações e que as perguntas realizadas cobriam os pontos mais relevantes relacionados à ética e à conduta dos funcionários de seu setor (pergunta 1 do questionário), bem como ao conhecimento de indícios e casos de fraude (pergunta 7 do questionário).

87. Além disso, aduzem que todas as oito perguntas foram realizadas ao Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Gerentes Executivos de Ouvidoria, Recursos Humanos e Contabilidade, que seriam os principais responsáveis pela elaboração de demonstrações financeiras e pela implementação das práticas de governança corporativa da Companhia. Foram feitos, ademais, questionamentos a outros funcionários da Companhia, prática recomendada pelos itens A15 e A16 da NBC TA 240.

88. Nesse ponto, observo que os administradores e funcionários com funções estratégicas que somente responderam a duas indagações em 2011, ao invés das oito aplicadas aos outros 18 questionados, foram os Diretores de Abastecimento e de Exploração e Produção, e os Gerentes Executivos de Finanças, Jurídico e de Auditoria Interna. Tendo em vista que os questionamentos buscam permitir ao auditor a obtenção de evidências de auditoria sobre os riscos identificados de distorção relevante nas

---

<sup>40</sup> Doc. SEI 0449626.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

demonstrações financeiras, decorrente de fraude, entendo que o conjunto completo de perguntas aplicado aos outros entrevistados poderia ter sido feita também a eles, que exerciam atividades operacionais, principalmente os dois primeiros.

89. Porém, o item 18 da NBC TA 240, objeto da imputação, determina que haja o questionamento sobre o eventual conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a Companhia, questionamento este que consta da sétima pergunta do questionário, e as defesas alegam que essa pergunta foi feita a todos os cinco administradores, juntamente com a primeira, que versa sobre a forma de comunicação aos empregados da visão da administração sobre práticas de negócios aceitáveis e comportamentos éticos.

90. O termo de acusação, no entanto, relata que, além da primeira, teria sido feita aos entrevistados apenas a oitava pergunta do questionário, cujo tema é a avaliação do entrevistado sobre os riscos de fraude, com o que restaria desatendida a determinação do item 18 para aqueles profissionais.

91. Ocorre que a documentação pertinente anexada aos autos não permite dirimir esta controvérsia, não havendo como aferir se, em 2011, foi aplicada a eles a sétima ou a oitava pergunta do questionário, ou, em outras palavras, se eles foram ou não efetivamente questionados sobre o seu conhecimento de casos reais, suspeitas ou indícios de fraude<sup>41</sup>.

92. Dessa forma, não restou comprovado o descumprimento do item 18 da NBC TA 240 pela KPMG e por Bernardo Moreira, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 2011.

III.4. ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

93. Constam dos papéis de trabalho anexados aos autos, os resumos das atas de reuniões do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria da Petrobras, ocorridas entre 2009 e 2011<sup>42</sup>.

94. O termo de acusação identifica várias reuniões em que não se constataria, dos resumos, qualquer evidência de que os pontos ali discutidos tenham sido considerados pela KPMG e avaliados na condução dos trabalhos de auditoria<sup>43</sup>. Outros

<sup>41</sup> Doc. SEI 0358673, pp. 6-9.

<sup>42</sup> Doc. SEI 0355800, pp. 23-41, a 0355830, pp. 1-14.

<sup>43</sup> Reuniões do Conselho de Administração de nº 1324 (13.11.2009) até 1353 (17.6.2011), do Conselho Fiscal, de nº 589 (30.1.2009) até 592 (30.3.2009), e de nº 601 (18.12.2009) até 621 (27.6.2011), e do Comitê de Auditoria, de nºs 26 (29.1.2009), 27 (27.3.2009) e 34 (11.2.2010) a 47 (10.10.2011).



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

resumos relataram assuntos que, para a área técnica, mereceriam a atenção do Auditor Independente, mas nos quais a conclusão da KPMG foi a de que os pontos elencados “não gera[m] impacto nos trabalhos de auditoria”.

95. Os tópicos identificados pela SNC diziam respeito, entre outros, a atividades de contratação, assuntos ligados a subsidiárias e partes relacionadas, gerenciamento de riscos, deficiências no ambiente de controle interno, prazo para atendimento das denúncias recebidas pela ouvidoria e deficiências identificadas nos projetos de investimento. Também foram apontadas como merecedoras de maiores análises as menções ao atendimento de solicitações da CGU e do TCU havidas em duas reuniões do Comitê de Auditoria<sup>44</sup>.

96. Em vista disso, concluiu a Acusação que a falta de uma análise mais profunda ou a realização de procedimentos de auditoria para esses tópicos teria configurado falha (i) no uso do ceticismo profissional pelo auditor, em descumprimento dos itens 15<sup>45</sup>, A18<sup>46</sup> e A19<sup>47</sup> da NBC TA 200, e (ii) na obtenção de segurança razoável de que as demonstrações contábeis estavam livres de distorção relevante, em descumprimento ao item 11<sup>48</sup> da mesma norma.

97. Aponto, inicialmente, que o termo de acusação afirma que os tópicos que não teriam tido tratamento adequado pela KPMG “*poderiam ter impacto significativo nas demonstrações contábeis e na investigação das fraudes detectadas*”. Certamente, fez-se, aqui, referência às revelações da chamada “Operação Lava Jato”, datadas de 2014, que resultaram na investigação procedida pela SEP em relação à administração da Petrobras e pela SNC em relação aos auditores da Companhia.

---

<sup>44</sup> Reuniões do Comitê de Auditoria 43 (15.2.2011) e 44 (15.3.2011).

<sup>45</sup> 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis.

<sup>46</sup> A18. O ceticismo profissional inclui estar alerta, por exemplo, a: evidências de auditoria que contradigam outras evidências obtidas; informações que coloquem em dúvida a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações a serem usadas como evidências de auditoria; condições que possam indicar possível fraude; circunstâncias que sugiram a necessidade de procedimentos de auditoria além dos exigidos pelas NBC TAs.

<sup>47</sup> 19. A manutenção do ceticismo profissional ao longo de toda a auditoria é necessária, por exemplo, para que o auditor reduza os riscos de: ignorar circunstâncias não usuais; generalização excessiva ao tirar conclusões das observações de auditoria; uso inadequado de premissas ao determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria e ao avaliar os resultados destes.

<sup>48</sup> 11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e (b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBCs TA, em conformidade com as constatações do auditor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

98. Quero deixar consignado, no entanto, a impropriedade de se avaliar a conduta dos aqui Acusados tendo como pressuposto os fatos e eventos que só vieram a se tornar públicos alguns anos depois. A utilização da percepção tardia, ou *hindsight*, deve ser evitada tanto em sede de julgamento quanto pelas áreas técnicas, em suas atividades de investigação e acusação. Em cada caso, impende avaliar a conduta dos acusados à luz das informações que eram de seu conhecimento à época dos fatos.

99. Dito isso, observo que, assim como na extensa relação de resumos de atas anexadas aos autos havia aqueles em que o auditor não faz qualquer ligação dos temas a algum papel de trabalho ou aponta que os temas não gerariam trabalho de auditoria, há outras em que ele faz a ligação ou aponta a auditoria<sup>49</sup>. Não se pode dizer, portanto, que a conduta apontada no termo de acusação era a predominante ou que não havia qualquer avaliação pelo Auditor Independente.

100. Em relação aos pontos destacados pela SNC, concordo com as defesas que, de sua descrição nos resumos do auditor, não se consegue concluir se os valores envolvidos eram materiais. Da relação de tópicos trazida pelo termo de acusação, os valores variam de R\$750 mil a R\$32 milhões, bem abaixo do valor de R\$1,5 bilhão, então adotado como critério de materialidade.

101. Entendo também assistir razão às defesas quando aduzem que seria irrazoável exigir do auditor que justificasse ou aprofundasse cada ponto tratado nas reuniões, em especial em uma companhia do porte da Petrobras. Nesse contexto, pode-se considerar que, ao consignar que determinados temas não gerariam trabalho de auditoria, o Auditor Independente estaria exercendo seu julgamento profissional, balizado pela materialidade dos valores envolvidos e pelo risco de que levem a distorções relevantes nas demonstrações financeiras.

102. Contudo, este julgamento profissional, por mínimo que seja, pode ser objeto de escrutínio pela CVM. Conforme me manifestei em 24.11.2016, no julgamento do PAS nº 2013/13355, de que fui relator:

“Segundo a NBC TA 200 (...), o conceito de materialidade deve ser aplicado no planejamento e na execução da auditoria, e os julgamentos sobre a materialidade devem ser estabelecidos levando-se em consideração as circunstâncias e a percepção que o auditor tenha do tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos.(...) **Não se quer com isso dizer que o julgamento profissional do auditor está fora do alcance de revisão da CVM, contudo, esta revisão deve demonstrar que o julgamento do auditor mostra-se desarrazoado, sem fundamento ou errado...**”(grifou-se)

<sup>49</sup> P. ex., para 2009, Doc. SEI 0355811, p. 18-20, 29-36, SEI 0355811, p. 1-6, 19-19, 26-27, entre outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

103. As defesas, ademais, apresentam papéis de trabalho que indicam que os assuntos constantes dos resumos das atas e relacionados pela área técnica, como a atividades de contratação e as questões ligadas a subsidiárias e partes relacionadas, foram objeto de testes e procedimentos de auditoria, efetivados no curso dos trabalhos da KPMG em 2009 e 2010<sup>50</sup>.

104. Entre os pontos relacionados pela Acusação, resta, porém, avaliar se os questionamentos de órgãos de controle teriam potencial de provocar distorções relevantes nas demonstrações financeiras da Companhia e se teria havido falta de ceticismo do auditor ao abordar esses questionamentos.

105. O primeiro questionamento foi relacionado a investigações do TCU sobre superfaturamento de obras e serviços na construção da RNEST e levou à instauração pelo Senado Federal, em 2009, da CPI da Petrobras. A SNC, após receber esclarecimentos da Companhia, conclui não ter a KPMG analisado o tema na extensão em que deveria.

106. As defesas, porém, apresentaram papéis de trabalho que evidenciam trabalho de auditoria realizados pela KPMG a respeito dos questionamentos do TCU e do andamento da CPI, tais como avaliação de informações, revisão de documentos e discussões com o Comitê de Auditoria<sup>51</sup>. As defesas também ressaltaram que, à época dos fatos, não havia qualquer decisão condenatória por parte dos órgãos de controle.

107. O outro questionamento do TCU relatou problemas na RNEST ligados aos trabalhos de terraplanagem, que teriam sido discutidos na reunião do Comitê de Auditoria nº 43, de 15.2.2011, mas que não teriam sido citados pela KPMG no resumo respectivo.

108. De acordo com as defesas, na medida em que a RNEST foi objeto de teste de recuperabilidade em 2011, que analisou os eventuais problemas presentes em suas obras, o assunto não teria relevo para ser destacado. Essa justificativa, no entanto, não se sustenta, pois o teste de *impairment* da RNEST somente foi realizado para a data base de 31.12.2011.

109. Nada obstante, não me convenci de que, isoladamente, o fato de esse tópico não ter constado do resumo da ata da reunião do Comitê de Auditoria em que foi discutido, tem o condão de configurar ausência de ceticismo profissional por parte do Auditor Independente ou descumprimento do item 11 da NBC TA 200, que determina que ele deve buscar obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

---

<sup>50</sup> Doc. SEI 0453442.

<sup>51</sup> P. ex. Doc. SEI 0449652, p. 15-25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

110. Concluo, portanto, pelas razões citadas, que não houve, por parte dos Acusados, o descumprimento dos itens 11, 15, A18 e A19 da NBC TA 200.

III.5. TESTES DE RECUPERABILIDADE DE ATIVOS

111. Em relação à avaliação pelo auditor dos testes de *impairment* efetuados pela Companhia na RNEST e no Comperj nas demonstrações financeiras de 31.12.2011, bem como quanto à não realização de teste na RNEST em 2010, a SNC sustenta parte de seus argumentos nas conclusões do Relatório GEA-5<sup>52</sup> que fundamentou o Termo de Acusação elaborado pela SEP, já apreciado por este Colegiado por oportunidade do julgamento do PAS CVM nº SP2017/0294.

112. Dessa forma, quando pertinente, trarei a este Voto as razões constantes do voto que proferi naquele processo administrativo sancionador e que são relevantes também para este processo.

III.5.1. RNEST 2010

113. A SNC, amparada nas conclusões do Relatório GEA-5, de que a Petrobras deveria ter realizado um teste de *impairment* da RNEST nas demonstrações financeiras de 31.12.2010, inquiriu a KPMG, que respondeu não haver, à época, elementos mínimos necessários para a realização do teste, principalmente em vista de o empreendimento, cujo início de execução havia sido aprovado em 25.11.2009, encontrar-se em fase inicial de investimento e em negociação quanto ao seu plano de negócios inclusive em relação a possíveis parceiros.

114. A área técnica manteve, no entanto, o entendimento em linha com o Relatório GEA-5, no sentido de que haveria, à época, indicativos de desvalorização do ativo, que obrigariam a que fosse avaliado o seu valor recuperável, nos termos do item 9 do CPC 01 (R1)<sup>53</sup>.

115. Em vista disso, a SNC conclui que a KPMG e seu responsável técnico Manuel Fernandes, ao concordarem com a administração da Petrobras sobre a não realização do referido teste de *impairment*, não teriam obtido segurança razoável de que as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2010 estariam livres de distorção relevante, em descumprimento do item 11 da NBC TA 200.

---

<sup>52</sup> Doc. SEI 0358757, pp. 5-27; a 0358268, pp. 1-18.

<sup>53</sup> 9. A entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

116. Os argumentos da Acusação e das defesas sobre a obrigatoriedade ou não da realização do teste de *impairment* da RNEST em 2010 são idênticos aos que foram discutidos no julgamento do PAS CVM nº SP2017/0294 e, dessa forma, trago a este Voto as razões constantes do voto que proferi naquele processo administrativo sancionador, quando concluí pela procedência da tese acusatória:

55. Contextualizando brevemente, a RNEST surgiu como projeto conjunto da Petrobras e da companhia de petróleo venezuelana PDVSA, tendo sido anunciada como uma entre cinco iniciativas que iriam *compor* um marco no relacionamento entre as duas companhias, conforme Comunicado ao Mercado datado de 29.9.2005.

56. O comunicado registrou que o investimento projetado era de US\$2,5 bilhões e se tratava do primeiro projeto de refinaria aprovado pela diretoria da Petrobras desde a conclusão da Revap, em 1979. A escolha da área do Suape, em Pernambuco, teria envolvido a participação de 100 pessoas, entre *consultores* e técnicos das duas companhias.

57. Também foi anunciado que os investimentos *relacionados* à refinaria foram contemplados no plano de negócios da Companhia para o período 2006-2010 e inseriam-se na estratégia de liderar o mercado de petróleo, gás natural e derivados na América Latina.

58. Em 23.1.2007, a Companhia divulgou *Comunicado* ao Mercado com informações sobre os “Principais Projetos da Petrobras no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC)”, anunciado pelo Governo Federal naquela data, entre os quais constava a Refinaria Abreu e Lima, com previsão de investimentos totais de R\$10 bilhões (Doc. SEI 0302938, pp. 195-199).

59. Posteriormente, em 14.12.2007, outro comunicado anunciou que a Companhia e a PDVSA decidiram constituir uma empresa no Brasil para a construção e operação da refinaria. Em 26.3.2008, foi anunciada a assinatura por ambas de um contrato de associação na Refinaria Abreu e Lima, com *previsão* de participação no capital social de 60% da Petrobras e 40% da PDVSA, investimento de US\$4,05 bilhões e capacidade de processamento de 200 mil barris de petróleo por dia, 50% do Brasil e 50% da Venezuela.

60. Por fim, em 30.10.2009, outro *Comunicado* ao Mercado informou que a Petrobras e a PDVSA haviam concluído as negociações para a constituição da empresa que iria construir e operar a Refinaria Abreu e Lima.

61. Porém, apesar de todas essas tratativas, a PDVSA não integralizou a sua participação na sociedade constituída para operar a refinaria, RNEST S.A., e o projeto foi desenvolvido somente pela Petrobras. A autorização para início da execução das obras foi concedida pela



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Diretoria *da* Petrobras em 25.11.2009, no documento interno DIP 327/2009.

62.O documento relacionava entre as motivações para a execução do projeto, entre outras, o seu caráter estratégico, associado ao interesse de integração energética entre Brasil e Venezuela, abrindo caminho para futuras linhas de integração mais abrangentes entre os dois países, bem como o seu cunho *social*, de promoção do desenvolvimento do Nordeste, por meio do fortalecimento da indústria e de relevante geração de empregos.

63.A análise da atratividade do projeto foi feita considerando o arranjo societário já mencionado, em que haveria a participação de 60% da Petrobras e 40% da PDVSA, acordo este que estaria em fase final de negociação entre os governos do Brasil e da Venezuela, com previsão de conclusão até dezembro de 2009.

64.Anteriormente à supracitada aprovação da execução do projeto, o DIP 212/2009, de 3.9.2009, previu para o projeto, no cenário de Referência, um VPL negativo em US\$3,067 bilhões, com uma taxa mínima de atratividade de 10,3%. Este resultado motivou a inclusão de novas condições e a alteração de determinadas premissas, consignadas no supracitado DIP 327/2009, que elevaram o VPL para um valor positivo de US\$0,076 bilhão e permitiu que o projeto tivesse a sua execução aprovada em 25.11.2009.

65.O aumento do VPL foi causado, principalmente, pela redução da taxa de atratividade para 9,6% a.a. (US\$1,169 bilhão) e pela consideração de possíveis desonerações fiscais (US\$1,251 bilhão) e do valor de mercado que seria perdido para terceiros, em caso de não construção do empreendimento (US\$0,722 bilhão). Além disso, também foi incluída a perpetuidade nos fluxos de caixa futuros e aumentado o Fator de Utilização da refinaria para 96%.

66. Iniciada a construção do empreendimento, também não houve qualquer aporte da PDVSA até a apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, ocasião em que a Petrobras detinha 99,99% do capital social da RNEST S.A.. Nessa data, a controlada registrava na conta Imobilizado, subconta Ativos em Construção, aproximadamente R\$4,4 bilhões, e seria esse o valor a ser confrontado com o que fosse obtido em uma eventual avaliação do valor recuperável do ativo.

67.Porém, como já mencionado, o teste não é obrigatório para ativos imobilizados, para os quais o CPC 01(R1), em seu item 9, determina que as *companhias* avaliem ao fim do exercício se há alguma indicação de sua desvalorização e, somente em caso positivo, estimem o seu valor recuperável.

68.Com base nessa previsão, a Companhia informou à SEP que, no *exercício* de 2010, o teste de *impairment* da RNEST não foi realizado



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

porque, à época, entendeu-se que não existiam indicativos de perda em seu valor recuperável.

69. Contudo, o CPC 01 (R1) relaciona em seu item 12g, como possível indicação de desvalorização de um ativo, a existência de evidências provenientes de relatórios internos. Dessa forma, contrariamente ao posicionamento da Petrobras, a *Acusação* entende que informações extraídas de documentos internos da Companhia, em especial do DIP 327/2009, seriam “*indícios de perda do valor então ativado*” e que, por consequência, o teste de *impairment* da refinaria deveria ter sido realizado em 31.12.2010.

70. Os supostos indícios eram (i) a *ausência* de aportes de recursos no empreendimento pela PDVSA; (ii) o aumento dos custos orçados para a sua execução, dos US\$4,05 bilhões, anunciados ao mercado em 26.3.2008, para o montante de US\$13,362 bilhões, previsto no DIP 327/2009, em 25.11.2009; e (iii) a não obtenção das desonerações tributárias de US\$1,251 bilhão, utilizadas no cálculo do VPL que aprovou a execução do projeto.

71. A área técnica defende, dessa forma, que, ao deixar de realizar o teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010, a Companhia teria descumprido os itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), bem como o item 42, pois o fato de a refinaria estar em construção em 2010 não elidiria a obrigação de se proceder ao teste.

72. No curso da investigação a Petrobras manifestou-se nos autos, em resposta aos pedidos de esclarecimentos da SEP e por meio da Nota Técnica 2016. Embora não tenha sido responsabilizada no termo de acusação, a Companhia manifestou-se também em apoio à defesa dos acusados, com a Nota Técnica 2018, o Parecer Contábil 2018 e memoriais. Em todas essas manifestações, defende ter havido o correto cumprimento do CPC 01 (R1), tanto em de 2010 quanto nos exercícios seguintes.

73. No tocante ao exercício de 2010, a Companhia e as defesas asseveram que foi respeitado o disposto no item 9 do pronunciamento e *somente* se deixou de realizar o teste de *impairment* da RNEST S.A. por ter-se concluído que não existiam indicativos de sua desvalorização.

74. Um dos argumentos apresentados nesse sentido é o de que a taxa de atratividade utilizada para se analisar a viabilidade de um investimento não se prestaria ao cálculo do valor em uso de ativos para fins de *impairment*. Para esse teste, o CPC 01 (R1) recomendaria uma taxa que incorporasse as condições de mercado existentes na data do teste e no âmbito de atuação da entidade, como o CMPC (ou WACC, na sigla em inglês).

75. Nesse sentido, alega-se que o VPL de US\$0,076 bilhão, calculado para a RNEST em 25.11.2009 com a utilização de uma taxa de



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

atratividade de 9,6% a.a., teria sido atualizado para 31.12.2010 *com* a utilização do CMPC, estimado em 6,9% a.a. para a refinaria. Com a alteração, o valor em uso do ativo passaria a ser de R\$5,4 bilhões, superior ao valor contábil naquela data, R\$4,4 bilhões, mesmo desconsiderando as premissas de desonerações fiscais, perpetuidade e valor do mercado perdido para terceiros, utilizadas na avaliação do investimento.

76. Discutirei a controvérsia sobre as taxas de desconto mais adiante, neste Voto. Quanto ao argumento apresentado, primeiramente observo que ele não veio acompanhado de qualquer memória de cálculo que comprovasse a atualização do VPL de aprovação do projeto e demonstrasse o resultado atingido para o valor em uso, após a alteração da taxa. Mais do que isso, lembro que a irregularidade apontada pelo termo de acusação é a ausência de teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010, quando determinadas informações disponíveis na referida data imporiam a sua realização, nos termos estabelecidos pelo CPC 01 (R1).

77. Este suposto descumprimento da norma contábil não pode ser elidido pela realização extemporânea do cálculo do valor em uso da refinaria, que nada mais é do que o teste que, a seu tempo, deixou de ser *realizado*. O que aqui se discute é se o valor recuperável do ativo deveria, à época, ter sido calculado para fins de comparação com o seu valor contábil, não se podendo aceitar a alegação de que, embora ele não tenha sido realizado, um cálculo feito *a posteriori* demonstraria a inexistência de perdas.

78. Outro argumento de defesa é que a conclusão pela desnecessidade da realização do teste de *impairment* teria sido constatada por meio da atualização dos dados constantes de estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, feito pela empresa Ernest & Young (“EY”) em *julho* de 2009 (Doc. SEI 0301802, pp. 94-173).

79. Esse estudo teria apurado um VPL positivo para a RNEST em determinados cenários, destacando o cenário que usava taxa de retorno de 9,55% a.a., no qual os custos poderiam passar de US\$10,9 bilhões até US\$14,2 bilhões, antes que o VPL se tornasse negativo, devido a crédito obtido junto ao BNDES para o empreendimento (p. 153).

80. Alega-se, assim, que o monitoramento das principais variáveis desse estudo (taxa do dólar, custo do petróleo, preço de derivados) não teria demonstrado variações significativas entre 2009 e 2010 e teria *amparado* a conclusão sobre a ausência de indicativos de desvalorização da refinaria e a consequente desnecessidade de testá-la para *impairment* em 31.12.2010.

81. Porém, também aqui não há provas documentais dos alegados monitoramento e atualização do estudo da EY. Embora o CPC 01 (R1) não exija a formalização de uma avaliação dessa natureza, como o faz



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

para o registro do teste do valor recuperável, o Manual Financeiro da Petrobras vigente à época determinava em seu Capítulo 1.3, item 5, que, no tocante à verificação de perda de valor recuperável de ativos, não tendo sido verificados indícios de desvalorização de um ativo, caberia à respectiva área de negócios formalizar o resultado da *análise*, justificando a não realização do teste de *impairment*.

82. Não consta dos autos, porém, qualquer documento nesse sentido. Logo, a falta de uma documentação mínima a suportar a afirmação de que o valor em uso do ativo teria sido monitorado, para se decidir *sobre* a necessidade do teste de *impairment*, faz com que esse argumento não possa ser aceito para impugnar os indícios apresentados pela Acusação.

83. Dessa forma, refutadas essas duas *alegações* iniciais, de que o ajuste da taxa de desconto e o monitoramento do estudo EY teriam demonstrado não existir desvalorização da RNEST em 31.12.2010, cabe analisar os elementos que o termo de acusação aponta como indicativos dessa desvalorização e da necessidade de realização do teste de recuperabilidade.

84. O primeiro deles é o fato de a PDVSA, em 31.12.2010, não ter aportado no empreendimento os recursos que dela se esperavam. Nesse aspecto, entendendo assistir razão às defesas, no sentido de que a *ausência* desse aporte financeiro não indicava redução do valor recuperável da RNEST, por afetar somente a participação relativa dos acionistas, sem produzir efeitos sobre o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados para a refinaria.

85. Embora a Petrobras tenha arcado com todos os custos incorridos no empreendimento até aquela data e de haver indicativos de que ela teria que arcar integralmente com os custos vindouros, eles não afetavam os fluxos de caixa futuros esperados com a refinaria, mas, sim, a repartição de seus eventuais benefícios ou prejuízos, que ficariam integralmente com a Petrobras ou seriam divididos com a potencial sócia, caso esta *integralizasse* a sua participação.

86. Entendo, portanto, que a ausência de integralização pela PDVSA, em 31.12.2010, de sua parcela prevista no investimento na RNEST, não configurava causa apta a obrigar a Companhia a realizar o teste de *impairment* da refinaria naquela data.

87. Em relação ao *segundo* indício apontado pela Acusação, a elevação dos custos orçados para a construção da refinaria entre 2008 e 2009 - US\$4,05 bilhões em 26.3.2008 para US\$13,362 bilhões em 25.11.2009 -, alguns acusados invocam o estudo da EY, que concluiu que os custos poderiam passar de US\$10,9 bilhões até US\$14,2 bilhões, antes que o VPL se tornasse negativo, devido ao financiamento do BNDES ao projeto.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

88. Alega-se, também, que o valor de US\$13,362 bilhões teria sido contemplado no cálculo do VPL do empreendimento em 25.11.2009, de R\$0,076 bilhão, e que, após o mencionado ajuste da taxa de desconto, concluiu-se que o valor do ativo era recuperável, mesmo quando desconsideradas as outras premissas adotadas naquele cálculo. Ou seja, tendo os custos orçados sido considerados nos fluxos de caixa futuros esperados para o ativo, que conduziram ao VPL positivo, não seriam tais custos, assim, indicativo da desvalorização da refinaria, a menos que se comprovasse qualquer elevação nessa previsão entre 2009 e 2010, o que a Acusação não teria demonstrado.

89. Não obstante essas alegações, o fato é que o estudo da EY e a posterior análise procedida pela Companhia, consolidada no DIP 327/2009, foram feitas em 2009 e, como dito antes, não há nos autos comprovação de que o primeiro tenha sido atualizado em 31.12.2010 nem pode ser aceito como argumento o recálculo, em sede de defesa, do VPL de aprovação do *empreendimento com nova taxa de desconto*.

90. Entendo, portanto, que o significativo aumento dos custos orçados para a construção da refinaria, que mais do que triplicaram de 2008 a 2009, era um alerta para que a recuperabilidade do investimento devesse ser verificada com cuidado no exercício subsequente.

91. Da mesma forma, acompanho a SEP no entendimento de que a não obtenção das desonerações fiscais de US\$1,251 bilhão, previstas na aprovação da execução do projeto em 25.11.2009, indicava a possibilidade de que o valor recuperável do empreendimento pudesse *ter sofrido perdas em 31.12.2010*.

92. As *desonerações* foram objeto de proposição aprovada pela Diretoria da Companhia juntamente com o DIP 327/2009, determinando ao Tributário e ao Abastecimento que reforçassem sua atuação junto ao Ministério da Fazenda, visando à obtenção dos benefícios.

93. Não obstante essa *determinação*, as desonerações não haviam sido ainda conseguidas em 31.12.2010. Os acusados alegaram que não havia, nessa data, qualquer indicação de que os benefícios fiscais não seriam concedidos pelo Poder Público, e que, portanto, a premissa adotada em 2009 deveria ser considerada válida.

94. Não pode ser perdido de vista, contudo, que a consideração dessas desonerações contribuiu para que o VPL do empreendimento passasse de um valor negativo de US\$3,067 bilhões para um positivo de US\$0,076 bilhão, permitindo que a execução do projeto fosse aprovada em 25.11.2009. Logo, tendo elas sido fundamentais na decisão sobre a viabilidade do projeto, a mera expectativa de que seriam conseguidas não afasta, no meu entender, o alerta sobre uma possível perda do valor recuperável do ativo em 31.12.2010, quando não haviam sido ainda obtidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

95. Também observo que as indicações de desvalorização de ativos apontadas no item 12 do CPC 01 (R1), oriundas de fontes internas ou externas, não são exaustivas, conforme explicita o seguinte item 13 do pronunciamento, que estabelece que a entidade pode identificar *outras* indicações ou fontes de informação de que um ativo pode ter se desvalorizado e que exijam a determinação de seu valor recuperável.

96. A decisão sobre se determinado ativo deve ou não ter seu valor recuperável avaliado passa, portanto, pelo julgamento da administração da Companhia quanto a possíveis indicações de sua desvalorização ou da redução do seu desempenho econômico. No caso em apreço, a RNEST teve sua execução aprovada em 25.11.2009 (i) já com uma previsão de gastos futuros de US\$13,362 bilhões, sendo que, no ano anterior, a previsão era de US\$4,05 bilhões, e (ii) com a adoção de premissas, senão duvidosas, no mínimo *controvertidas* – além das desonerações fiscais (US\$1,251 bilhão), foi feita a redução da taxa de retorno de 10,3% para 9,6% a.a. (US\$1,169 bilhão) e inserido no cálculo do VPL o valor de mercado que seria perdido para terceiros, no caso da não construção do empreendimento (US\$0,722 bilhão).

97. Avalio que as condições de aprovação do empreendimento, em 25.11.2009, por si só demandariam uma avaliação cuidadosa, em 31.12.2010, da necessidade de se proceder ao teste de *impairment*. Essas condições, somadas ao fato de que uma delas ainda não havia se efetivado, caso das desonerações tributárias, tornavam a realização do teste, no meu entendimento, obrigatória, de modo a que fosse atendido o objetivo primordial da *aplicação* do CPC 01 (R1) pelas companhias abertas, consignado em seu item 1, qual seja, o de assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação.

**98. Concluo, portanto, que em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010, foram descumpridos os itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), em virtude da não realização do teste *impairment* da RNEST, quando havia fundadas indicações sobre a necessidade de sua realização.**

**99. Quanto ao item 42 do pronunciamento, que segundo a Acusação também teria sido descumprido, entendo que ele somente se aplicaria caso o teste de *impairment* tivesse sido realizado, situação em que nele teriam que ser computadas as saídas de caixa oriundas dos gastos com a construção do empreendimento. (Grifou-se)**

117. Voltando ao caso em tela, verifico que as defesas não inovam em relação aos argumentos apresentados no âmbito do PAS CVM nº SP2017/0294, a favor da desnecessidade de realização do teste de *impairment* da RNEST em 2010. Dessa forma,



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mantenho a decisão proferida naquele processo, no sentido de que havia indicativos de desvalorização da RNEST que obrigariam a Companhia, à luz dos requerimentos do CPC 01 (R1), a proceder a uma avaliação de seu valor recuperável, para as demonstrações financeiras de 31.12.2010.

117. Embora os auditores não participem da elaboração das demonstrações financeiras, eles são os responsáveis por sua revisão independente e técnica, nos termos do art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/1976<sup>54</sup>. O cumprimento desse requisito legal deve, contudo, ser verificado com ressalva. Como apontou o Presidente Marcelo Barbosa, no voto que proferiu como relator do PAS CVM nº SEI 19957.008057/2016-51, em 31.7.2018, *“ainda que o auditor independente tenha analisado as informações financeiras adequadamente, é possível que não tenha logrado êxito em identificar possíveis erros ou fraudes”*, e por esse motivo, *“o enfoque da análise a respeito do cumprimento de seus deveres deve recair sobre sua conduta ao longo dos trabalhos executados, isto é, se o auditor empregou todos os meios que se poderia razoavelmente esperar de um profissional especializado no desempenho de tal trabalho, e se o fez com o método e com o grau de diligência compatíveis.”*

118. No caso em apreço, é destacável o fato de o Auditor Independente não ter trazido ao processo qualquer papel de trabalho que evidencie ter realizado alguma análise ou questionamento de sua parte sobre a decisão da administração da Petrobras em não realizar o teste de *impairment* da RNEST em 2010. Essa lacuna é incompatível com o fato de que o investimento na refinaria contabilizava cerca de R\$4,4 bilhões em 31.12.2010, acima do critério de materialidade usado nos trabalhos de auditoria, de R\$1,5 bilhão, investimento este de grande exposição pública pela administração da Companhia, por todo o período em que ela era auditada pela KPMG, conforme os fatos relevantes e comunicados ao mercado juntados pelas defesas, divulgados entre 2006 e 2010, que também noticiavam sucessivamente o aumento dos custos necessários para sua execução.

119. A avaliação, pela Companhia, da necessidade de se apurar a perda de seu valor recuperável deveria, portanto, ter sido verificada e documentada pelo Auditor Independente, lembrando que é a documentação dos trabalhos que, nos termos do item 2 da NBC 230<sup>55</sup>, evidencia as bases de sua conclusão quanto ao cumprimento do

---

<sup>54</sup> 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.”

<sup>55</sup> 2. A documentação de auditoria, que atende às exigências desta Norma e às exigências específicas de documentação de outras normas de auditoria relevantes, fornece: (a) evidência da base do auditor para uma conclusão quanto ao cumprimento do objetivo global do auditor (NBC TA 200); e (b) evidência de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis.





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

objetivo geral trazido pelo item 11 da NBC TA 200, de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante.

120. A norma geral também ressalta, em seu item A27, a necessidade de uma documentação adequada dos trabalhos de auditoria, para preservar a eventual verificação da base fática e circunstancial do julgamento profissional por ele exercido<sup>56</sup>. Não foi, no entanto, o ocorrido em relação ao valor contabilizado para a RNEST nas demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010, que não foi submetido ao escrutínio exigido pelo CPC 01 (R1), a par dos sinais de desvalorização.

121. Ao não realizar qualquer procedimento de auditoria sobre o tratamento contábil empregado pela administração da Companhia<sup>57</sup>, dada a materialidade do valor envolvido, a KPMG e seu responsável técnico Manuel Fernandes, não obtiveram segurança razoável de que as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2010 estivessem livres de distorção relevante, em descumprimento do item 11 da NBC TA 200.

### III.5.2. RNEST 2011

122. Nas demonstrações financeiras de 31.12.2011, ao contrário das anteriores, a Petrobras realizou o teste de *impairment* da RNEST, que não identificou perda em seu valor recuperável. Contudo, em linha com as conclusões do Relatório GEA-5, a SNC entendeu que havia elementos evidenciando a necessidade do reconhecimento de perda de valor do ativo naquelas demonstrações.

123. Além dos indicativos apontados para 2010, também sinalizariam a existência de perdas não identificadas no teste de *impairment* a postergação da data estimada para a entrada em operação da refinaria e a utilização de uma taxa de desconto menor do que a utilizada no teste das refinarias maduras.

124. A SNC também não identificou, nos papéis de trabalho disponibilizados pela KPMG, qualquer análise crítica das informações neles registradas e sobre os indicativos de perda que a área técnica entende por existirem, à época do teste.

---

<sup>56</sup> A27. O julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.

<sup>57</sup> Como bem pontuou o Presidente Marcelo Barbosa, em seu voto como relator do PAS CVM nº SEI 19957.008057/2016-51, em 31.7.2018 “o trabalho de auditoria envolve substancialmente a análise crítica sobre a adequação das escolhas contábeis da administração da companhia auditada”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

125. Logo, para as demonstrações financeiras de 2011, em virtude da ausência de evidências de auditoria sobre a questão, a KPMG e Bernardo Moreira, teriam descumprido o item 17<sup>58</sup> da NBC TA 200, bem como o item 5<sup>59</sup> da NBC TA 230.

126. Analisando primeiramente a controvérsia sobre o resultado do teste de *impairment*, tem-se que os argumentos da Acusação e das defesas também são idênticos aos que foram discutidos no julgamento do PAS CVM nº SP2017/0294. Dessa forma, trago novamente a este Voto as razões constantes do voto que proferi naquele processo administrativo sancionador, quando concluí pela não procedência da tese acusatória:

127. Quanto a essa controvérsia, os argumentos da Acusação e das defesas também são idênticos aos que foram discutidos no julgamento do PAS CVM nº SP2017/0294 e, dessa forma, trago novamente a este Voto as razões constantes do voto que proferi naquele processo administrativo sancionador:

100. Em 31.12.2011, a PDVSA ainda não havia integralizado a participação prevista de 40% no capital social da RNEST S.A., assunto que foi objeto de três Comunicados ao Mercado divulgados pela Petrobras em 2011.

101. O primeiro, de 13.9.2011, informava que, para entrar na sociedade, a PDVSA teria que adquirir 40% de suas ações e se responsabilizar por 40% da dívida contraída por ela junto ao BNDES. Também informava que, devido à necessidade de novos aportes de capital para que a construção da refinaria pudesse ter seguimento, a Petrobras estava negociando com a PDVSA uma data limite para realizar a referida transação.

102. Em 03.10.2011, a Petrobras informou ter sido comunicada pelo BNDES que as garantias oferecidas pela PDVSA eram aceitáveis e que fixou a data de 30.11.2011 para que esta finalizasse as tratativas para ingresso na RNEST S.A.. Por fim, em 30.11.2011, a Companhia informou ao mercado que havia prorrogado por 60 dias o prazo para encerramento das negociações.

103. Voltando à situação em 31.12.2011, nesta data a RNEST S.A. registrava um montante de R\$11,3 bilhões em seu ativo imobilizado, variação de 147% em relação ao valor de 31.12.2010. Segundo informou a Petrobras no curso da investigação (Doc. SEI 0301802, p. 76), este fato foi considerado como indicativo de desvalorização e motivou a realização de um teste de *impairment* do ativo, para as

---

<sup>58</sup> 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião.

<sup>59</sup> 5. O objetivo do auditor é preparar documentação que forneça: (a) registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório do auditor; e (b) evidências de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

demonstrações financeiras daquele exercício, teste este que não identificou a existência de perdas.

104. De fato, das informações sobre o teste enviadas pela Companhia (Doc. SEI 0301802, pp. 175-178) o termo de acusação confirmou que o valor em uso apurado para o ativo, de US\$6,8 bilhões, quando convertido para moeda nacional em 31.12.2011, totalizava o montante de R\$12,8 bilhões, superior, portanto, ao valor contábil de R\$11,3 bilhões.

105. Esse resultado, porém, não convenceu a área técnica, que considerou os seguintes fatos como evidências de que, em 31.12.2011, poderia ter sido reconhecida uma perda no valor recuperável da RNEST S.A.: a PDVSA ainda não havia aportado recursos no empreendimento; o aumento dos custos contabilizados no imobilizado para R\$11,3 bilhões, todos assumidos pela Petrobras, assim como os custos futuros; a postergação da entrada em operação da refinaria, de dezembro de 2012 para junho de 2013; e a não obtenção das desonerações tributárias que haviam sido previstas.

106. O termo de acusação também aponta que, apesar de a RNEST ser um ativo pré-operacional, no teste de *impairment* foi empregada uma taxa de desconto de 5,36% a.a., inferior à taxa de 6,80% a.a. utilizada para testar, na mesma data, as refinarias maduras da Companhia, e ainda menor do que a utilizada na aprovação do investimento, em 25.11.2009, de 9,6% a.a..

107. Do exposto, a Acusação conclui ter havido erros no procedimento empregado para testar o valor recuperável da RNEST S.A. em 31.12.2011 e que, em função disso, perdas na investida provavelmente deixaram de ser reconhecidas nas demonstrações financeiras da Petrobras daquela data. Por essa razão, a administração da Companhia teria descumprido o CPC 01 (R1) em seus itens 1, 12g, 55b e 56, os dois últimos devido ao emprego de taxa de desconto supostamente incorreta.

108. Passando a decidir, verifico que o primeiro elemento apontado como possível causa de desvalorização do ativo, a não integralização dos recursos esperados da PVSA, como já comentado no item anterior, não produz efeito sobre o seu valor em uso, devendo também desta feita ser afastado.

109. Quanto ao aumento de custos, a postergação da entrada em operação da refinaria e a não obtenção das desonerações tributárias, concordo com o alegado pelas defesas de que mesmo que esses fatores indicassem uma possível perda no valor recuperável da refinaria, o fato é que o seu teste de *impairment*, ao contrário do ocorrido no exercício anterior, foi realizado em 31.12.2011, conforme estabelece o item 9 do CPC 01 (R1).



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

110. Tendo o valor recuperável sido calculado em montante superior ao valor contábil do ativo, entendo também assistir razão às defesas quando afirmam que a Acusação deveria ter demonstrado concretamente alguma falha no procedimento de execução do teste *ou* apontado erros porventura existentes nos cálculos, causados pelas supostas evidências de desvalorização que relaciona.

111. Não basta, como fez o termo de acusação, relacionar alguns fatos indicativos de que uma perda poderia ter sido reconhecida no valor recuperável da RNEST S.A., já que, comprovada essa realidade, a consequência seria a necessidade de realização do respectivo teste de *impairment*, o que efetivamente foi feito em 31.12.2011.

112. A respeito das apontadas indicações de desvalorização, o aumento para R\$11,3 bilhões do imobilizado da RNEST S.A. em 31.12.2011 foi justamente a justificativa apresentada para a realização do teste e, pelo fato de estarem contabilizados, não têm influência sobre o cálculo do valor em uso do ativo, com o qual seriam comparados para fins de reconhecimento de eventual perda de valor que, ao final, não se constatou.

113. Quanto aos outros elementos, as defesas, assim como a Nota Técnica 2018 da Companhia, asseveram que a postergação por seis meses na data de entrada em operação da refinaria teria sido considerada e que as desonerações tributárias, por sua vez, não foram incluídas no cálculo do valor em uso do ativo, que, como visto, foi apurado em R\$12,8 bilhões.

**114. Em vista desses argumentos e da ausência de demonstração concreta de qualquer erro procedimental ou material no cálculo do valor recuperável da RNEST S.A., referentes às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, causados pelos elementos apontados pela Acusação, concluo que não houve descumprimento dos itens 1 e 12g, do CPC 01 (R1), este último atendido pelo fato de que o teste foi efetivamente realizado.**

115. Resta, porém, avaliar se houve erro de procedimento na escolha da taxa de desconto de 5,36% a.a. utilizada para testar o empreendimento ainda em construção, em vista da utilização de uma taxa de 6,80% a.a. para as refinarias maduras e em função de a execução do projeto ter sido aprovada com uma taxa de 9,6% a.a..

116. Em relação a essa última taxa, utilizada para calcular o VPL de aprovação do projeto em 25.11.2009, entendo assistir razão à alegação das defesas, em linha com as várias manifestações da Companhia nos autos, de que ela não se confunde com a taxa de desconto empregada nos testes periódicos de *impairment*.

117. Com efeito, para decidir sobre a execução ou continuação de determinado projeto, a administração da Companhia certamente deve estipular o retorno mínimo que espera do investimento,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

consubstanciado na chamada taxa de atratividade, e sobre a qual ela possui liberdade para fazer suas próprias estimativas, por exemplo, a respeito do custo futuro do capital próprio ou de terceiros, mesmo que dissociadas, naquele momento, das condições de mercado.

118. Outro é o caso da definição de uma taxa de desconto para fins de *impairment*, em que o VPL será comparado com os custos já incorridos e contabilizados, para avaliar a necessidade de reconhecimento de uma perda nas demonstrações financeiras. Aqui não há a mesma liberdade comentada anteriormente, devendo ser respeitados os condicionantes impostos pelo CPC 01 (R1), que determina em seus itens 55 e 56 que se observe, na definição da taxa, as condições existentes no mercado na data do teste e no âmbito de atuação da entidade.

119. Não poderia ser diferente, já que o teste de recuperabilidade visa fazer com que as demonstrações financeiras espelhem a situação patrimonial da Companhia naquele momento, de modo a fornecer informações úteis para a tomada de decisão de seus usuários, conforme estabelece o item 1.2. do CPC 00 (R2). A taxa de desconto nele utilizada não deve, assim, incorporar expectativas da administração dissociadas das contidas nas taxas contemporâneas de mercado.

120. Observe-se, em acréscimo, que o CPC 01 (R1) traça diretrizes e orientações sobre a definição da taxa de desconto nos itens A15 a A21 de seu apêndice e coloca como opção, no item A17, a utilização do CMPC da entidade, como fez a Petrobrás em seus testes de *impairment*.

**121. Concluo, portanto, que a taxa de atratividade de 9,6% a.a., utilizada para aprovar o início da execução da RNEST em 25.11.2009, não serve de parâmetro para se avaliar a adequação da taxa de desconto de 5,36% a.a., empregada no teste de *impairment* daquele ativo em 31.12.2011.**

122. Passo a analisar, agora, o argumento da Acusação de que, estando a RNEST ainda em construção, em fase pré-operacional, não haveria sentido em se utilizar no seu teste uma taxa de desconto inferior à de 6,80% a.a., empregada pela Petrobras para o restante de seu parque de refino, composto por refinarias em atividade há muitos anos e com geração de caixa estável. A composição das taxas foi informada pela Companhia à SEP, conforme a tabela abaixo: **[Tabela 01: Comparação entre as taxas de desconto RNEST/UGC Abastecimento para 2011 (...)]**

123. A Companhia informou que as taxas foram diferentes, entre outros fatores, pela diferença na relação capital próprio/capital de terceiros da RNEST para o restante do parque de refino, e pelo perfil



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de financiamento da nova refinaria, que contou com significativo empréstimo do BNDES a juros subsidiados.

124. Segundo as defesas, a SEP não teria indicado de que forma os cálculos presentes na tabela acima estariam equivocados. De fato, o termo de acusação alega que a Companhia não explicou a diferença existente entre os fatores que compunham as duas taxas, mas, por sua vez, a peça acusatória também não indica qualquer erro nos números ou aponta, para algum deles, o valor que entende ser mais correto.

125. Com isso, a Acusação apoia-se somente no entendimento de que, pelo fato de a RNEST estar em implantação e, a princípio, oferecer maior risco na geração de fluxos de caixa futuros do que as refinarias maduras, não haveria racionalidade na utilização, em seu teste de *impairment*, de uma taxa de desconto menor que a utilizada para o restante do parque de refino.

126. Porém, apesar de esse entendimento, intuitivamente, parecer fazer sentido, o fato é que, para um teste de *impairment*, as taxas têm que ser calculadas dentro das diretrizes fixadas pelo CPC 01 (R1) e respeitando os índices financeiros aplicáveis, na respectiva data, ao ativo a ser testado. Nesse aspecto, não há como negar que a Petrobrás utilizou metodologia recomendada pela norma contábil, tendo informado a composição das taxas de desconto empregadas nos testes, em relação às quais a Acusação não demonstra, e tampouco vislumbro nos autos, qualquer sinal de que estariam incorretas.

127. Os argumentos apresentados pela Companhia e trazidos pelas defesas me convenceram que os parâmetros utilizados nos cálculos das taxas de desconto não guardam relação obrigatória com o fato de a RNEST estar em estágio pré-operacional e as outras refinarias operando, sendo possível, portanto, que resultem em uma taxa menor para o ativo em construção, como de fato resultaram no presente caso.

**128. Não vejo, portanto, nas informações trazidas ao processo, elementos aptos a impugnar a taxa de desconto utilizada no teste de *impairment* do ativo imobilizado da RNEST S.A., concluindo, de tudo o exposto, que, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, no que tange ao referido teste, que também não houve descumprimento dos itens 55b e 56 do CPC 01 (R1). (Grifou-se)**

128. Voltando ao caso em apreço, sendo idêntica a controvérsia e os argumentos que se contrapõem, mantenho, aqui, a mesma decisão proferida no âmbito do PAS CVM nº SP2017/0294, de que, no teste de *impairment* da RNEST realizado pela Petrobras para as demonstrações financeiras de 31.12.2011, houve o atendimento às exigências do CPC 01 (R1), norma contábil que rege a matéria.

129. Cabe, porém, analisar a acusação formulada pela SNC de que, nos papéis de trabalho da KPMG referentes a esse teste, não haveria evidências de qualquer análise



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

crítica das informações e premissas utilizadas pela Companhia. De acordo com a área técnica, o Auditor Independente não teria obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável, nos termos exigidos pelo item 17<sup>60</sup> da NBC TA 200, assim como não teria documentado seus trabalhos da forma preconizada pelo item 5<sup>61</sup> da NBC TA 230

130. Os papéis de trabalho estão consolidados no documento “Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para qualificar o valor em uso da Refinaria Abreu e Lima S.A. para fins de *impairment* do ativo imobilizado”, datado de 31.12.2011<sup>62</sup>. As defesas alegam que o memorando, ao contrário do entendido pela área técnica, traz evidências das revisões efetuadas pela KPMG das estimativas da Petrobras, bem como do exame da razoabilidade das premissas utilizadas para o teste de *impairment*.

131. De fato, da leitura do papel de trabalho, constata-se, a meu sentir, a evidenciação de um trabalho de auditoria sobre o cálculo do valor em uso da RNEST procedido pela Petrobras, desde o planejamento do escopo e natureza do trabalho, passando por comentários sobre as premissas utilizadas, e anexação de planilhas de fluxos de caixa futuros. Há até mesmo ajustes propostos, pois se comunica no memorando a identificação de uma desconformidade em uma premissa utilizada nas projeções, devido a não consideração de benefícios fiscais, e se informa que foi feito teste de sensibilidade para avaliar seu efeito sobre os cálculos.

132. Na mesma direção, o parecer contábil apresentado pelas defesas anexa e-mail enviado pela KPMG à administração da Companhia, em 26.1.2012, anterior ao memorando, informando diversos ajustes que precisariam ser feitos no teste de *impairment* da RNEST, de forma a adequá-lo aos requerimentos do CPC 01 (R1). O parecer também anexa a resposta da Companhia, datada de 30.1.2012, e as planilhas alteradas após as recomendações da KPMG<sup>63</sup>.

133. Todos esses elementos me fazem concluir que a documentação de auditoria relativa ao teste de *impairment* da RNEST feito pela Petrobras para as demonstrações financeiras de 2011 atendeu, mesmo que minimamente, aos requisitos do item 17 da NBC TA 200 e do item 5 da NBC TA 230, não havendo que se falar em

---

<sup>60</sup> 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião.

<sup>61</sup> 5. O objetivo do auditor é preparar documentação que forneça: (a) registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório do auditor; e (b) evidências de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

<sup>62</sup> Doc. SEI 0356429, pp. 21-26.

<sup>63</sup> Doc. SEI 0566998, pp. 16-18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

descumprimento desses dispositivos por parte da KPMG e de seu responsável técnico Bernardo Moreira.

### III.5.3. COMPERJ 2011

134. Novamente em linha com as conclusões do Relatório GEA-5, o termo de acusação contesta o fato de a Petrobras, em 31.12.2011, ter realizado o teste de *impairment* do Comperj dentro da UGC Abastecimento, que agregava as refinarias maduras da Companhia. Documentos internos da Companhia indicavam um VPL negativo para o empreendimento, mas o teste conjunto terminou por levar ao não reconhecimento de perda em seu valor recuperável.

135. A SNC alega que a KPMG confiou na abordagem feita pela Petrobras e não criticou o tratamento dos ativos feito de modo conjunto, em descumprimento ao item 6<sup>64</sup> da NBC TA 540, que prevê que o auditor precisa assegurar que as estimativas divulgadas são razoáveis e adequadas.

136. Também desta feita, os argumentos da Acusação e das defesas sobre correção ou não da inclusão do Comperj na UGC Abastecimento são idênticos aos que foram discutidos no julgamento do PAS CVM nº SP2017/0294. Dessa forma, trago novamente a este Voto as razões constantes do voto que proferi naquele processo administrativo sancionador, quando concluí, ao contrário do entendimento do Relatório GEA-5, pela aderência daquela inclusão aos requerimentos do CPC 01(R1):

129. Em 31.12.2011, o 1º trem de refino do Comperj foi testado para *impairment* dentro da UGC Abastecimento, o que, na visão da SEP, teria evitado o reconhecimento de perda em seu valor recuperável e implicado em descumprimento do CPC 01 (R1).

130. Antes de entrar no mérito das acusações, cabe fazer uma breve análise da metodologia empregada pela Petrobras na gestão de seus ativos de refino e de seus reflexos nos procedimentos empregados para atender os requerimentos do pronunciamento técnico<sup>65</sup>. Apesar de este Colegiado já ter apreciado, em diversas ocasiões, acusações formuladas contra administradores de companhias abertas em virtude da não realização ou do não reconhecimento de *impairment* de ativos,

---

<sup>64</sup> 6. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; e (b) se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável.

<sup>65</sup> No curso do processo, a gestão do parque de refino foi detalhada pela Companhia em várias oportunidades. Cf. Resposta aos Ofícios/CVM/SEP/GEA-5 n<sup>os</sup> 157/2015, 10/2016 e 11/2016, Nota Técnica 2016 e 2018, Parecer Contábil 2015 e 2018, e memoriais protocolados pela Companhia, pelos quais a metodologia ainda é utilizada atualmente.





### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a questão da agregação de ativos em unidades geradoras de caixa, salvo engano, é tema ainda não trazido em sede de julgamento.

131. Segundo informações presentes nos autos, para o planejamento e gestão de longo prazo de suas atividades de refino, produção e venda de óleo, gás natural e derivados, a Companhia utiliza metodologia desenvolvida e aplicada desde a década de 1970, operacionalizada por meio do sistema Planinv – Modelo de Planejamento de Investimentos. Para o planejamento de curto prazo do parque de refino, é utilizado o sistema Planab – Planejamento do Abastecimento.

132. Os dois sistemas têm como diretriz geral a atuação integrada das áreas de negócios da Petrobras, inclusive quanto ao parque de refino, cuja gestão se dá de forma centralizada, buscando otimizar o resultado comum e não maximizar o lucro individual de cada refinaria. As refinarias são consideradas unidades operacionais e não unidades de negócios e, em função disso, os gestores de cada unidade não possuem autonomia para escolher o tipo de petróleo processado, o mix de derivados, os mercados de destino e as exportações.

133. A integração entre as unidades também ocorre pela transferência entre elas de produtos intermediários e pelo processamento, em uma, de insumos fornecidos por outra, devido aos diferentes perfis de refino de cada refinaria.

134. Outra consequência de se buscar a maximização do resultado da operação do parque de refino como um todo é que, em determinadas situações, pode ser privilegiada a atividade de uma refinaria em detrimento do resultado de outra e, com isso, a análise do desempenho de uma unidade de forma independente das outras poderia levar a uma visão distorcida de sua capacidade de geração de caixa, para mais ou para menos.

135. Esta forma de gestão, em que um grupo de ativos trabalha em conjunto para gerar receita e em que a geração de caixa de cada ativo individual não é independente da dos demais, é recepcionada pelo CPC 01 (R1) no conceito de unidade geradora de caixa (“UGC”), definida em seu item 6 como sendo *“o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos.”*

136. Nos termos dos itens 22, 66 e 67, ativos que não gerem entradas de caixa em grande parte independentes um dos outros devem ser agrupados em uma UGC e os indicativos de perda de valor recuperável, bem como os testes de *impairment* eventualmente realizados, devem ser relativos a essa UGC.

137. O CPC 01 (R1) reconhece, em seu item 68, que a identificação de uma UGC envolve julgamento, o que está em linha com as mudanças trazidas pela convergência das normas contábeis brasileiras



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

às normas internacionais de contabilidade, após o advento da Lei nº 11.638/2007, de 28 de dezembro de 2007. Como é cediço, as normas editadas pelo CPC a partir de então evidenciam a necessidade de maior julgamento e análise pelo aplicador da norma contábil.

138. Outra previsão relevante para o presente caso é a que consta do item 69 do pronunciamento técnico, segundo o qual a forma de gestão utilizada pela entidade pode ser determinante para decidir se as entradas de caixa provenientes de um ativo são, em grande parte, independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos.

139. De acordo com o informado pela Petrobras, as suas refinarias foram agrupadas em uma UGC ainda em 2008, com exceção de Comperj e RNEST, cujos ativos imobilizados ainda eram imateriais à época e Refap, cujo controle era dividido com a YPF Repsol. A Companhia relacionou, em seus memoriais, outras empresas petrolíferas internacionais que também adotariam a prática de agregar seus ativos dessa maneira.

140. A nota explicativa nº 4.2 das demonstrações financeiras de 31.12.2013 da Petrobras – Definição das unidades geradoras de caixa para testes de recuperabilidade de ativos (*Impairment*), traz informações sobre a abordagem da Companhia, consignando que “[a] definição das (...) UGC’s envolve julgamentos e avaliação por parte da administração, com base em seu modelo de negócio e gestão, e seus impactos sobre os resultados dos testes de recuperabilidade de ativos de longa duração podem ser significativos.”

141. A nota explicativa também relaciona as várias UGCs em que a Companhia agrega seus ativos: Exploração e Produção, Abastecimento, Gás e Energia, Distribuição, Biocombustível e Internacional. Para o que interessa ao presente processo, as refinarias, juntamente com terminais, dutos e outros ativos logísticos, integram a UGC Abastecimento.

142. A metodologia de gestão centralizada do parque de refino, descrita anteriormente, também está divulgada nessa nota explicativa, que registra que “[a] definição da UGC Abastecimento é baseada no conceito de integração e otimização do resultado, podendo as indicações do planejamento e as operações dos ativos privilegiar uma determinada refinaria em detrimento de outra, buscando maximizar o desempenho global da UGC, sendo os dutos e terminais partes complementares e interdependentes dos ativos de refino, com o objetivo comum de atendimento ao mercado.”

143. Voltando à análise dos procedimentos empregados pela Petrobras no teste de *impairment* de 31.12.2011, o projeto do Comperj, composto por refinaria com dois trens de refino e outras unidades petroquímicas, foi anunciado ao mercado em 2006 e teve a



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

execução aprovada em 26.2.2010, com uma previsão de investimento de US\$7,97 bilhões.

144. Para fins de *impairment*, seu 1º trem de refino foi agregado à UGC Abastecimento a partir do exercício de 2011, quando teria adquirido materialidade. O teste de *impairment* da UGC de 31.12.2011 não identificou perda no valor recuperável do conjunto de ativos.

145. Porém, a Acusação entende que o ativo não deveria ter sido testado dentro da UGC Abastecimento, em razão de o empreendimento ainda estar em fase pré-operacional e, dessa forma, apresentar riscos superiores aos das refinarias em operação. Pela mesma razão, teria havido inconsistência no fato de seus ativos terem sido testados para *impairment* com a mesma taxa de desconto usada para se testar a UGC, de 6,8% a.a..

146. O termo de acusação também aponta que documento interno da Companhia registra que os investimentos projetados para a implantação do 1º trem de refino do Comperj teriam aumentado para US\$11,76 bilhões em dezembro de 2011, contra US\$7,97 bilhões na aprovação de 26.2.2010. O mesmo documento indica que o seu VPL atualizado seria de US\$2,08 bilhões negativos.

147. Em vista dessas informações, que para a SEP seriam evidências objetivas de que uma perda poderia ter sido reconhecida no valor recuperável do 1º trem de refino do Comperj em 31.12.2011, a área técnica entendeu que a sua inclusão no teste de *impairment* da UGC Abastecimento resultou em descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

148. As defesas, assim como a Companhia em suas manifestações, alegam que o termo de acusação reconhece, em seus itens 56 a 62, ser adequada a abordagem utilizada pela Companhia de considerar o conjunto de refinarias como uma UGC, em vista da integração existente em seu sistema de refino, o que se justificaria, “*inclusive, pela própria participação de mercado da Petrobras em tal segmento de atividade.*”

149. Aduzem que eventuais indícios de desvalorização não poderiam ser considerados ao nível do Comperj e sim da UGC Abastecimento. Havendo tais indícios, a UGC teria que ser testada para *impairment*, o que efetivamente ocorreu em 31.12.2011, sem que fosse identificada perda de valor recuperável para o conjunto de ativos que a compunham.

150. Dessa forma, defendem que, ainda que os elementos apontados pela Acusação fossem considerados indicativos de uma eventual desvalorização do ativo, eles não justificariam a realização de um teste individual, nos termos dos mencionados itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

151. Em vista desses argumentos, importa avaliar primeiramente se, à luz do CPC 01 (R1), o fato de a refinaria estar ainda em construção, em fase pré-operacional, seria impeditivo de ela ser incorporada à UGC Abastecimento, toda ela formada por unidades em operação há longo tempo.

152. Sobre esse ponto, entendo não haver o impedimento sugerido pela Acusação. Cabe à Companhia exercer o devido julgamento na identificação de suas UGCs, nos termos do item 68 do pronunciamento, devendo considerar para isso, nos termos do item 69, a forma como gerencia suas operações.

153. Como visto anteriormente, já há bastante tempo a Petrobras gerencia seu parque de refino de forma integrada, o que se traduz no agrupamento das refinarias em uma UGC para fins de *impairment*. Essa prática foi efetivamente reconhecida como regular pela própria Acusação.

154. Em vista disso, é razoável supor que a integração de uma nova refinaria ao parque existente deve começar ainda na fase de concepção e projeto, o que, por certo, otimizará a agregação de valor ao conjunto, quando de sua entrada em operação. A própria Companhia explicita essa prática, ao descrever em 2010 o seu sistema de planejamento de atividades, Planinv:

“Nesse contexto de grande integração das atividades da Petrobras e complexidade do sistema de abastecimento do País, muitas vezes é difícil aferir as consequências isoladas de um projeto. A interdependência de projeto implica na existência de externalidades que cada um isoladamente gera sobre os demais, inclusive sobre os já existentes, tornando necessário avaliar a influência de um projeto em estudo sobre a totalidade do sistema do qual ele participa.”

155. A gestão das refinarias pela Petrobras incorpora, portanto, a contribuição das futuras unidades ao sistema existente. No caso do Comperj, isso também seria ilustrado pelas projeções futuras de transferências de produtos entre ela e as outras refinarias, constantes das informações anexadas pela Companhia.

156. Essas informações e considerações me fazem concluir que o tratamento contábil empregado pela Petrobras, quando incluiu o 1º trem de refino do Comperj na UGC Abastecimento e procedeu ao teste de *impairment* conjunto em 31.12.2011, mesmo estando a refinaria ainda em fase pré-operacional, foi consistente com o disposto no CPC 01 (R1), nos seus itens 22 e 66 a 69.

**157. Dou também razão às defesas, quando alegam que as informações apontadas pela Acusação, referentes ao aumento dos investimentos necessários para a implantação da refinaria e às**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**projeções de um VPL negativo, não tinham o condão de obrigar a Companhia a testá-la para *impairment* isoladamente em 31.12.2011.**

158. Embora essas informações pudessem lançar dúvidas sobre a viabilidade do investimento realizado na refinaria, o projeto continuou em execução e não há notícia nos autos de que os pontos levantados pela SEP alteraram a previsão de que o Comperj seria gerenciado de forma integrada às outras.

159. Dessa forma, qualquer indicação de desvalorização deveria ser tratada no nível da UGC Abastecimento e não da própria refinaria. Esse foi o procedimento adotado pela administração da Companhia em 31.12.2011, quando testou o Comperj na UGC Abastecimento, procedimento este que reputo como correto e que, ao final, verificou não ter havido perda no valor recuperável da UGC.

160. Ressalte-se, ademais, que o termo de acusação não apresenta demonstração concreta de qualquer erro material ou de procedimento ocorrido no cálculo do valor recuperável da UGC Abastecimento anexada aos autos, em função das supostas evidências de desvalorização do Comperj por ela levantadas.

161. Também não restou demonstrada pela Acusação qualquer irregularidade na utilização da taxa de desconto de 6,8% a.a. no cálculo do valor em uso do conjunto de ativos. Segundo informou a Companhia, na Nota Técnica 2018, a taxa de desconto da UGC Abastecimento foi determinada com base no CMPC, utilizando-se de fatores de risco que incorporavam o fato de ela possuir empreendimentos em diferentes fases de implementação e desenvolvimento. Valem aqui, portanto, as considerações já consignadas neste Voto a respeito dos parâmetros estabelecidos pelo CPC 01 (R1) para o cálculo de taxa de desconto a ser usada em testes de *impairment*.

**162. Concluo, portanto, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, que, no tocante ao teste de *impairment* do 1º trem de refino do Comperj, não houve descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).** (Grifou-se)

137. A SNC não traz qualquer argumento adicional que infirme a conclusão de que a inclusão do Comperj na UGC Abastecimento atendeu aos preceitos do CPC 01 (R1) e, deste modo, mantenho a decisão proferida nesse sentido no âmbito do PAS CVM nº SP2017/0294.

138. Não houve, portanto, no meu entendimento, qualquer descumprimento de qualquer norma de auditoria pelo Auditor Independente, por ter confiado na abordagem feita pela Petrobras e aceitado o tratamento contábil adotado em 31.12.2011 pela Companhia, de testar em conjunto para *impairment* seus ativos de refino.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

139. A Acusação também faz referência ao papel de trabalho referente ao teste de *impairment* da UGC Abastecimento para as demonstrações financeiras de 2011, “Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para quantificar o valor em uso da unidade geradora de caixa do abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. para fins de teste de *impairment* do ativo imobilizado”<sup>66</sup>, do qual não constaria qualquer análise sobre os ativos avaliados em conjunto, mas apenas sua enumeração e respectivos valores contábeis.

140. Analisarei este documento, no entanto, na próxima seção deste Voto, inclusive quanto ao eventual descumprimento do item 6<sup>67</sup> da NBC TA 540, a qual prevê que o auditor precisa assegurar que as estimativas divulgadas são razoáveis e adequadas.

#### III.5.4. UGC ABASTECIMENTO 2010 E 2011

141. O termo de acusação analisa os papéis de trabalho em que o Auditor Independente revisou os testes de *impairment* da UGC Abastecimento de 2010 e 2011, “Memorando sobre a revisão do modelo utilizado para quantificar o valor em uso da unidade geradora de caixa de abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. para fins de *impairment* do ativo imobilizado”<sup>68</sup>.

142. A conclusão foi a de que, apesar de as revisões das principais métricas, “Demonstração do resultado do exercício” e “Fluxos de caixa descontados”, estarem contempladas nos documentos, não se evidenciaria um exame crítico das premissas e metodologia utilizadas.

143. Também chamou a atenção da área técnica a afirmação de que “nosso entendimento sobre a adequação do Estudo não necessariamente representa nossa concordância com as premissas micro e macroeconômicas usadas no Estudo”, pois iria de encontro ao fato de que as premissas têm papel fundamental na consideração e validação das conclusões obtidas nos cálculos de *impairment*.

144. O termo de acusação também aponta que nos documentos há a previsão de realização de oito procedimentos, mas que somente dois teriam sido efetuados, a análise

---

<sup>66</sup> 0356441, pp. 21-29.

<sup>67</sup> 6. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; e (b) se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável.

<sup>68</sup> Doc. SEI 0356413, pp. 13-21; e 0356441, pp. 21-29.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

das métricas e das premissas, sendo que para essas últimas, como mencionado, a SNC entende ter havido apenas a descrição dos tópicos, sem qualquer exame crítico.

145. Para a área técnica, deveria estar incluída nos papéis de trabalho a base da conclusão do auditor sobre a razoabilidade das estimativas contábeis, conforme determina o item 23<sup>69</sup> da NBC TA 540. A utilização de premissas erradas poderia invalidar todas as conclusões sobre estimativas contábeis, uma vez que as fontes numéricas poderiam estar baseadas em critérios indevidos.

146. Assim, teriam sido descumpridas, para as demonstrações financeiras de 2010 e 2011, pela KPMG, Manuel Fernandes (2010) e Bernardo Moreira (2011) a NBC TA 540, em seus itens 13<sup>70</sup>, 18<sup>71</sup>, 23 e A102<sup>72</sup>, os quais descrevem as exigências de avaliação de premissas, na análise de estimativas contábeis, tais como a avaliação do valor em uso da UGC.

147. Também chamou a atenção da SNC a afirmação constante da conclusão dos memorandos de que “os nossos procedimentos de revisão não constituíram uma auditoria das informações financeiras ou de qualquer outra informação contida nas

---

<sup>69</sup> 23. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): (a) a base para a sua conclusão sobre a razoabilidade das estimativas contábeis e divulgações que geram riscos significativos; e (b) indicadores de possível tendenciosidade da administração, se houver (ver item A128).

<sup>70</sup> 13. Ao responder aos riscos identificados de distorção relevante, conforme exigido pela NBC TA 330, item 5, o auditor deve seguir um ou mais dos passos abaixo, levando em consideração a natureza da estimativa contábil (ver itens A59 a A61): (a) determinar se os eventos ocorridos até a data do relatório do auditor independente fornecem evidências de auditoria com relação à estimativa contábil (ver itens A62 a A67); (b) testar como a administração fez a estimativa contábil e os dados em que ela está baseada. Ao fazer tal teste, o auditor deve avaliar se (ver itens A68 a A70): (i) o método de mensuração usado é apropriado nas circunstâncias (ver itens A71 a A76); e (ii) as premissas usadas pela administração são razoáveis à luz dos objetivos de mensuração da estrutura de relatório financeiro aplicável (ver itens A77 a A83); (c) testar a efetividade operacional dos controles sobre os quais a administração elaborou a estimativa contábil, juntamente com os procedimentos substantivos apropriados (ver itens A84 a A86); (d) desenvolver uma estimativa pontual ou um intervalo para avaliar a estimativa pontual da administração. Para essa finalidade (ver itens A87 a A91): (i) se o auditor usa premissas ou métodos diferentes da administração, o auditor deve obter o entendimento suficiente das premissas ou métodos da administração para estabelecer que a estimativa pontual ou o intervalo por ele utilizado leva em consideração variáveis relevantes para avaliar quaisquer diferenças significativas com a estimativa pontual da administração (ver item A92); (ii) se o auditor conclui que é apropriado usar um intervalo, o auditor deve reduzi-lo, com base em evidências de auditoria disponíveis, até que todos os desfechos dentro do intervalo sejam considerados razoáveis (ver itens A93 a A95).

<sup>71</sup> 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).

<sup>72</sup> A102. Ao auditar estimativas contábeis que geram riscos significativos, os procedimentos substantivos adicionais do auditor estão concentrados na avaliação de: (a) como a administração avaliou o efeito da incerteza de estimativa sobre a estimativa contábil e o efeito que essa incerteza pode ter sobre a adequação do reconhecimento da estimativa contábil nas demonstrações contábeis; e (b) a adequação das respectivas divulgações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

projeções e não devem ser interpretados como tal”. Dessa afirmativa, a Acusação concluiu que não teria sido obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre as referidas estimativas contábeis. Os valores utilizados na projeção não teriam sido checados previamente com as fontes originais, ou seja, os registros contábeis, tendo sido feitos somente recálculos com as informações utilizadas pela Petrobras para o cálculo do valor em uso.

148. Assim, na auditoria das demonstrações financeiras de 2010 e 2011, a KPMG, Manuel Fernandes (2010) e Bernardo Moreira (2011) também teriam descumprido o item 6 da NBC TA 540.

149. Começando pelo último ponto, não me convenci que o *disclaimer* inserido na conclusão dos memorandos de revisão dos testes de *impairment* da UGC Abastecimento de 2010 e 2011 leve a se concluir que o trabalho tenha sido feito sem a assegurarção das rubricas contábeis que deram partida aos fluxos de caixa usados para as estimativas dos valores em uso dos ativos.

150. Concordo nesse ponto com as defesas, no sentido de que a análise e conferência da base histórica utilizada pela Companhia é verificada pelo conjunto de procedimentos de auditoria realizados, entre testes de controle e substantivos, aplicados sobre as informações contábeis dos diversos segmentos utilizados como ponto de partida para a realização de projeções, dos quais anexaram papéis de trabalho<sup>73</sup>.

151. Nesse sentido, procedimentos de revisão de testes de *impairment* integram o conjunto de procedimentos de auditoria que, em seu todo, permitem a opinião sobre as demonstrações contábeis, não podendo ser tratados como uma auditoria completa. Na mesma direção, não vejo razão para que, em cada procedimento de auditoria, tenham que ser refeitos trabalhos e verificações obtidos em outros procedimentos.

152. Concluo, assim, que a afirmação constante da conclusão dos memorandos de revisão, não faz, por si só, prova de que a KPMG não obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre as estimativas de valor em uso da UGC Abastecimento para 2010 e 2011, não tendo se configurado o apontado descumprimento do item 6 da NBC TA 540.

153. Quanto ao outro comentário presente nos memorandos, de que a equipe de auditoria não necessariamente concordava com premissas micro e macroeconômicas utilizadas pela Companhia, estou de acordo com o exposto pelo parecer contábil anexado pelas defesas, segundo o qual esse alerta está em linha com o papel ali desempenhado pelo Auditor Independente, que seria o de expressar seu entendimento e avaliar a razoabilidade de um estudo elaborado pela Petrobras e não o de elaborar ele mesmo o estudo, o que, se fosse feito, ameaçaria a sua independência. Nessa direção,

---

<sup>73</sup> Doc. SEI 0449689, pp. 41-241.





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não caberia a ele atribuir validade ou manifestar concordância com as premissas e métodos que a administração utilize na elaboração de estimativas contábeis específicas, mas, sim, coletar evidências de que o risco de distorção relevante nas demonstrações contábeis, tomadas em seu conjunto, sejam reduzidos a um nível aceitável.

154. Não havendo a obrigatoriedade de concordância com as premissas da Companhia, deve o auditor, no entanto, avaliar a sua razoabilidade, e quanto isso a Acusação alega que falta aos memorandos análise crítica das premissas neles adotadas. Minha leitura de ambos os documentos, no entanto, foi diferente. Considero que, ao contrário, eles evidenciaram a realização de um juízo de razoabilidade das premissas pela KPMG.

155. De fato, constam de ambos os memorandos comentários sobre período projetado, taxa de desconto, custos, receita líquida, despesas operacionais, capex, entre outras premissas utilizadas nas estimativas.

156. Por fim, quanto ao fato de na conclusão dos memorandos constar que somente foram realizados dois procedimentos, na revisão dos testes de *impairment* da UGC Abastecimento, entre oito elencados nos documentos, também concordo com as defesas. A análise das métricas engloba a leitura do arquivo da Companhia e a revisão da consistência dos cálculos, e a análise das premissas e metodologia englobava o entendimento das premissas, a coleta de informações, a análise horizontal, a análise vertical, os esclarecimentos junto à Companhia e as discussões com a administração.

157. Não há motivo, pois, para considerar que eles não foram efetuados pelo fato de, na conclusão dos documentos, a KPMG consolidar que sua revisão se limitava à análise das métricas e das premissas. Esses oito procedimentos foram relacionados como escopo dos trabalhos e a revisão das estimativas não poderia ser feita sem a sua realização, que chegam a estar dispostos em ordem cronológica e sistemática de realização, um passo a passo, por assim dizer.

158. Concluo do exposto que a forma como foram estruturados os memorandos de revisão dos testes de *impairment* da UGC Abastecimento de 2010 e 2011 e as informações e análises deles constantes não ampara a alegação de descumprimento pelo Auditor Independente das exigências trazidas pelas normas apontadas pela Acusação, relativas à avaliação das premissas utilizadas pela Companhia no cálculo do valor em uso daquele conjunto de ativos.

159. Não se comprovou, assim, a inobservância, por parte da KPMG e seus responsáveis técnicos, Manuel Fernandes e Bernardo Moreira, da NBC TA 540, em seus itens 6, 13, 18, 23 e A102, os quais descrevem as exigências de avaliação de premissas, na análise de estimativas contábeis, tais como a avaliação do valor em uso da UGC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

#### IV. CONCLUSÃO E RESPONSABILIDADES

160. Por todo o exposto, concluo que a KPMG e seu responsável técnico Manuel Fernandes violaram o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, ao deixarem de observar os itens 14 e A21 da NBC TA 230, o item 19 da NBC TA 240, e o item 11 da NBC TA 200, na execução dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Petrobras de **31.12.2010**.

161. Assim, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a capacidade econômica do infrator, assim como os antecedentes dos Acusados<sup>74</sup>, voto pela condenação de:

- a. KPMG Auditores Independentes, por violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em razão de deixar de observar os itens 14 e A21 da NBC TA 230, o item 19 da NBC TA 240, e o item 11 da NBC TA 200, com redação vigente à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, relativas ao exercício social de 2010, à multa pecuniária no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e
- b. Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa, na qualidade de sócio e responsável técnico, por violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em razão de deixar de observar os itens 14 e A21 da NBC TA 230, o item 19 da NBC TA 240, e o item 11 da NBC TA 200, com redação vigente à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, relativas ao exercício social de 2010, à multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

162. Em relação ao exercício de 2009, voto pela absolvição da KPMG Auditores Independentes e de Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa, quanto à acusação de violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, relativas àquele exercício.

---

<sup>74</sup> A Acusada possui as seguintes condenações administrativas: (i) PAS nº 31/2000, julgado pelo Colegiado da CVM em 10.7.2003 e confirmado pelo CRSFN por meio do acórdão nº 5.603/04, de 14.12.2004; (ii) TA/RJ2001/08029, julgado pelo Colegiado da CVM em 6.5.2004; (iii) PAS nº 05/2002, julgado pelo Colegiado da CVM em 5.8.2004; (iv) TA/RJ2013/09762, julgado pelo Colegiado da CVM em 29.5.2015 e confirmado pelo CRSFN por meio do acórdão nº 58/2018, de 25.4.2018; (v) TA/RJ2014/11830, julgado pelo Colegiado da CVM em 29.11.2016, recurso pendente de julgamento pelo CRSFN; e (vi) TA/RJ2017/01238, julgado pelo Colegiado da CVM em 26.11.2019, recurso pendente de julgamento pelo CRSFN.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

163. Quanto ao exercício de 2011, verifico que a única irregularidade constatada neste processo, nos termos dos itens 80 a 85 deste Voto, refere-se a parcial ausência de registro das entrevistas com os membros do Comitê de Auditoria, o que claramente não representa materialidade delitiva a ensejar a aplicação de penalidades administrativas. Tenho, inclusive, que tal irregularidade, considerada isoladamente, sequer deveria ensejar a formulação de termo de acusação, nos termos do art. 4º, I, “b”, da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019. Assim, também quanto a esse exercício, voto pela absolvição da KPMG Auditores Independentes e de Bernardo Moreira Peixoto Neto, quanto à acusação de violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

164. Por fim, voto pela absolvição da KPMG Auditores Independentes e Bernardo Moreira Peixoto Neto, quanto à acusação de violação ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

É o voto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR